

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS
CURSO DE DIREITO

RENATTA CAPOTE ALMEIDA ARAUJO

A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO PROCESSO PENAL

Uma Análise Pontual Sobre a Cobertura da Mídia nos Julgamentos Criminais

RIO DE JANEIRO

2017

RENATTA CAPOTE ALMEIDA ARAUJO

A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO PROCESSO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Dr^a Simone Schreiber

RIO DE JANEIRO

2017

Aos meus pais, ao meu namorado e aos meus amigos, por todo o apoio.

RESUMO

Dada a relevância do tema, pretende-se analisar a influência da mídia no processo penal. Para isso, o presente trabalho explora as teorias acerca dos meios de comunicação de massas até o direito à liberdade de expressão, compreendendo seu contexto histórico e considerando esse como de suma importância para o estabelecimento e a manutenção da Democracia. A partir da premissa de que a mídia exerce uma forte interferência na formação da opinião dos indivíduos da sociedade, procura-se demonstrar sua atuação sobre o devido processo legal, observando as garantias constitucionais, em especial a presunção de inocência, o princípio do juiz imparcial, o princípio da verdade processual, a proscrição da prova ilícita e o princípio da publicidade processual. Apresenta-se a estrutura do procedimento especial do Tribunal do Júri, com enfoque nas decisões do Conselho de Sentença, que são fundadas em sua íntima convicção, para permitir um estudo sobre o perigo do *Trial by Media*. Verifica-se a cobertura midiática feita sobre o caso Isabella Nardoni, que ainda garante manchetes nos jornais, sob um viés jurídico, analítico e crítico, sempre observando a presunção de inocência e o clamor social gerado na ocasião.

Palavras-chave: Mídia. *Trial by Media*. Tribunal do Júri. Íntima convicção. Caso Isabella Nardoni. Devido processo legal. Presunção de inocência. Clamor social.

ABSTRACT

Given the relevance of the theme, we intend to analyze the influence of the media in the criminal process. For this, the present work explores theories about the mass media to the right to freedom of speech, understanding its historical context and considering it as of utmost importance for the establishment and maintenance of Democracy. Based on the premise that the media exerts a strong interference in the process of formation of the opinion of individuals in society, it seeks to demonstrate its action on the due process, observing the constitutional guarantees, especially the presumption of innocence, the principle of impartial judge, the principle of procedural truth, the proscription of unlawful evidence and the principle of procedural disclosure. It presents the structure of the special procedure of the Jury's Court, focusing on the decisions of the sentencing council, which are based on their intimate conviction, to allow a study of the danger of Trial by Media. It studies the media coverage of the Isabella Nardoni case, which are still on newspaper headlines, under a legal, analytical and critical bias, always observing the presumption of innocence and the social clamour generated at the time.

Keywords: Media. Trial by Media. Jury court. Intimate conviction. Case of Isabella Nardoni. Due process of law. Presumption of innocence. Social clamour.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. MASS MEDIA E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO	9
1.1 Os meios de comunicação e informação	9
1.2 Teorias das comunicações de massa	10
1.3 O direito à liberdade de expressão	15
1.4 O direito à liberdade de expressão no Brasil	19
2. DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL	25
2.1 O dilema entre as garantias constitucionais individuais e a segurança pública	25
2.2 O devido processo legal	26
2.3 O princípio da presunção de inocência	28
2.4 O princípio do juiz imparcial	31
2.5 O princípio da verdade processual e a proscrição da prova ilícita	33
2.6 O princípio da publicidade processual	34
2.7 Trial by Media	37
3. DO TRIBUNAL DO JÚRI	40
3.1 Princípios orientadores do Tribunal do Júri	40
3.2 Primeira fase: Juízo de Acusação	42
3.3 Segunda fase: Julgamento em Plenário	47
3.4 Desaforamento	52
3.5 A Influência da mídia no Tribunal do Júri	58
4. O CASO NARDONI	62
4.1 O assassinato de Isabella Nardoni	62
4.2 A cobertura da mídia	63
4.3 A prisão e o clamor público	70
4.4 A importância do Caso Nardoni nos dias atuais	77
CONCLUSÃO	80
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	82

INTRODUÇÃO

A monografia abordará a influência da mídia no processo penal e suas consequências para a realização de um julgamento justo e em acórdância com a Constituição de 1988.

A capacidade dos meios de comunicação de massa de agirem sobre o processo de formação da opinião do indivíduo é irrefutável. Fenômeno que tem aumentado com o surgimento de novas tecnologias que permitiram maior agilidade e rapidez na divulgação de informações, conferindo eficácia aos meios mass media. Se por um lado, age como facilitador ao cumprir sua função social, por outro, é capaz de gerar prejuízos quando ignora princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana.

O primeiro capítulo deste trabalho tem como objetivo a análise das teorias dos meios de comunicação de massa, focando nos estudos sobre sua habilidade de manipulação ou interferência na opinião pública. Aborda, também, considerações acerca do direito de liberdade de expressão. Essa norma-princípio, quando empregada de forma ética, é um dos pilares da democracia, devido a importância de se assegurar a livre manifestação de pensamentos, ideia e opiniões, e, portanto, qualquer censura a esse direito é inaceitável. Dele derivam outros, como o direito à informação, que é tão importante a atividade jornalística, que é de grande relevância para garantir a transparência das ações do Estado.

Sendo assim, para ajudar a construção e manutenção da democracia é necessário que a liberdade de expressão se dê em uma ambiente pluralista e imparcial, livre de monopólios, em que respeitem-se os demais direitos e garantias previstos na Constituição Brasileira.

Já o segundo capítulo, aborda a influência das mass media sob o viés dos princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal, que tem de ser respeitado pelo Estado para que os julgamentos sejam válidos e aptos a produzirem efeitos. A presunção de inocência, o princípio do juiz imparcial, o princípio da verdade processual, a proscricção da prova ilícita e o princípio da publicidade

processual são reiterados como indispensáveis a condição de qualquer julgamento no ordenamento brasileiro.

Contudo, não é difícil nos depararmos com notícias que, principalmente na seara criminal, comprometam a dignidade ou os direitos individuais do acusado. Através de juízos de valores implícitos nas reportagens, a mídia forma a opinião pública tendenciosamente a uma das partes, normalmente, se posicionando a favor da vítima em detrimento do outro. Isso pode gerar um sentimento de repulsa na população que acaba culminando em uma pré-condenação do indiciado ou acusado, e, por fim, a influenciar o julgamento. O fenômeno do *Trial by Media* traz repercussões gravíssimas ao processo criminal, visto que afronta a presunção de inocência, e tende a antecipar a condenação baseando-se em fatos que ainda não foram devidamente analisados sob a ótica do contraditório e da ampla defesa.

Essa atuação pode ser ainda mais prejudicial quando o crime é doloso contra a vida, como veremos no terceiro capítulo. Tais crimes são de competência do Tribunal do Júri, que possui um procedimento especial bifásico, conforme o previsto no inciso XXXVIII, do artigo 5º, da Constituição de 1988. Trataremos da fase do Juízo de Acusação e do julgamento em Plenário, assim como os princípios exclusivos do Tribunal do Júri. Esse último delibera a partir de um Conselho de Sentença, formado por sete jurados que são cidadãos comuns, dos quais não é exigido instrução ou conhecimento jurídico, nem fundamentação da sentença. Por essa razão, e outras tratadas no capítulo, esse procedimento se torna mais vulnerável às influências externas, como a midiática.

Outro ponto a ser discutido é o desaforamento, previsto nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, sendo uma exceção de competência territorial. Através desse instrumento, permite-se a mudança do foro inicialmente competente para outro, a fim de preservar a manutenção da imparcialidade dos jurados e garantir um julgamento justo ao réu. Dessa forma, levanta-se a possibilidade de sua utilização como forma de sanar eventual parcialidade decorrente da ampla divulgação do fato criminoso, de maneira tendenciosa, por campanhas midiáticas.

Além disso, no último capítulo, analisa-se as nuances acerca do caso Nardoni. O assassinato da menina de cinco anos, Isabella Nardoni, foi exaustivamente divulgado pelos meios de comunicação de massa, que se utilizaram

de um flagrante sensacionalismo para mobilizar a opinião pública. Como veremos, durante um mês e meio, a mídia de forma minuciosa se prontificou a veicular detalhes sobre as investigações que ocorriam. A população acompanhou desde a obtenção de provas, reconstrução da cena do crime a leitura da sentença de condenação do casal Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá. No entanto, o fez sem nenhum zelo as figuras dos acusados, o que trouxe consequências ao processo e a seu desfecho. Desta maneira, o presente estudo tem como objetivo demonstrar o fenômeno do *Trial by Media* através de uma visão realista e concreta de sua influência.

1. MASS MEDIA E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

1.1 Os meios de comunicação e informação

É de conhecimento geral que a os meios de veiculação de informações se encontram em crescente expansão. Atualmente, a comunicação se dá em grande escala, sob um fluxo intenso e é capaz de ser difundida para uma grande quantidade de indivíduos. No entanto, nem sempre foi assim. O que teve início com o ressurgimento das cidades e a Revolução Industrial, culminou em um movimento que atrelou tecnologia a informação. Antes da primeira revolução industrial e do surgimento de novas tecnologias, a comunicação entre o emissor e receptor da mensagem era limitada à esfera pessoal.

A invenção de Keller e Volter em 1846, barateou o papel ao permitir que a fabricação deixasse de ser manual e, industrializada, este passou a ser produzido diretamente da extração da celulose da madeira. A aliança entre este barateamento e a criação das primeiras impressoras a vapor, permitiram que os jornais e livros fossem produzidos em uma maior quantidade, popularizando-os e propiciando que estes alcançassem maiores públicos. Viraram uma maneira de garantir a distribuição das informações às massas de forma mais eficaz e ampla.

Embora a descoberta das ondas tenha ocorrido em 1860 pelo escocês James Maxwell, o rádio como conhecemos apenas surgiu na segunda década do século XX, quando ocorreu a primeira transmissão de voz e música. Levou a um progresso nos meios de comunicação de massa, visto que atesta que a mensagem alcançará, de forma imediata e instantânea, um número ainda maior de pessoas. A seguir, surgiu a Televisão em 1939, primeiro exibindo imagens em preto e branco e depois coloridas, esse se tornou o meio mais popular de divulgação de informações até então.

Por fim, com o afloramento da Internet e dos computadores, caminhamos para a transição da Era Digital, na qual o fluxo de informações contido nesses meios

é constante e ininterrupto. Segundo Wilson Dizard, “a diferença é que a nova mídia está expandindo dramaticamente a gama de recursos disponíveis para os consumidores através da Internet e de outros canais”.¹

O conhecimento se encontra no alcance do dedo, a cada instante e em qualquer lugar. A sociedade vem se tornando cada vez mais vinculada às chamadas Redes Sociais. Nunca foi tão fácil e rápido fornecer ou consumir informações. Além disso, a mídia não é mais considerada como apenas fonte de informação, incumbindo-se de levar o entretenimento, também, aos seus receptores.

1.2 Teorias das comunicações de massa

Mídias de massa, são aquelas veiculadas pelos jornais, revistas, rádio, televisão e internet ou, em suma, “[...] uma abreviatura para descrever meios de comunicação que operam em grande escala, atingindo e envolvendo virtualmente quase todos os membros de uma sociedade em maior ou menor grau”.²

Elas possuem ampla capacidade de manipulação e influência de seus receptores, agindo como formadoras de opiniões e comportamentos. Esse fenômeno permaneceu intocado, apenas sendo estudado pela primeira vez no período antecedente da primeira guerra mundial.

A Teoria Hipodérmica, também conhecida como “Teoria da Bala Mágica”, teve sua origem na Escola Americana, na década de 1930. Foi desenvolvida dentro do contexto das duas grandes guerras, que se utilizaram vastamente da propaganda como maneira de incitar a população, tornando-se impopular devido a conectar o fenômeno das comunicações de massa aos regimes totalitários vigentes³.

A *Bullet Theory*, utilizou-se amplamente da teoria prático-metodológica da psicologia behaviorista, onde toda resposta seria causada, necessariamente, por um estímulo. Ou seja, ao se deparar com o estímulo concebido pela mídia de massas, o

¹ DIZARD, Wilson. **A nova mídia: a comunicação de massa na era da informação** / Wilson Dizard Jr.; tradução [da 3ª ed. norteamericana], Edmond Jorge; revisão técnica, Tony Queiroga. — 2.ed. rev. e atualizada. — Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2000, p.40.

² MCQUAIL, Denis. **Teoria da Comunicação de Massas**, Lisboa, Gulbenkian, 2003, p.4.

³ WOLF, Mauro. **Teoria das comunicações de massa** / Mauro Wolf ; tradução Karina Jannini - 3ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 2008, p.5.

indivíduo teria necessariamente como resposta a absorção imediata e passiva da mensagem. Segundo Lund (1933, p.28 apud WOLF, 2008, p.10), “estímulo e resposta parecem ser as unidades naturais, em cujos limites pode ser descrito o comportamento”.⁴

A partir dela, podemos entender massa como um coletivo, livre de ideologias e tradições, no qual todos os indivíduos são anônimos, isolados fisicamente e psicologicamente, e egoístas. Por esta razão, procurariam uma única ideia, a mais simples e possível, destinada a eles pelas mensagens emitidas pelos meios de comunicações. Eles se encontravam vulneráveis e por não possuírem qualquer resistência, assim que atingidos por essa, ela teria êxito. Por conseguinte, os meios de comunicação de massa seriam onipotentes e tidos como uma forma eficaz de manipulação da população.

Seguidamente, em 1930 apresentou-se outra teoria que ficou conhecida como *Lasswell's Model* e serviu como contraponto a então vigente. Também focada no emissor da mensagem, assim como a anterior, tende a ignorar quaisquer efeitos senão os sofridos pela audiência.

Surgiu através da pesquisa de como a propaganda realizada pelo governo americano conseguiu alterar a opinião pública, de uma sociedade até então pacífica, para uma favorável à participação do país na primeira guerra mundial. Indo, dessa forma, além da teoria hipodérmica, já que buscou uma estreita análise dos efeitos ao conteúdo da mensagem. Segundo Wolf, esta teoria seria “como aplicação de um paradigma para a análise sociopolítica (quem obtém o que, quando e de que modo?)”.⁵ Sendo assim, a mensagem teria um objetivo a ser alcançado.

Consequente, outras teses perceberam que os receptores alvos das mensagens muitas vezes resistiam a essas, que encontravam obstáculos oriundos do histórico psicossocial. A audiência não era desprotegida, mas sim, munida de predisposições que as faziam selecionar as informações que produziriam efeitos sobre elas. A Teoria dos Efeitos Limitados agregou essas ideias para formar o entendimento de que a Mídia na realidade possuía capacidade de influência sobre o

⁴ WOLF, Mauro. **Teoria das comunicações de massa** / Mauro Wolf ; tradução Karina Jannini - 3ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 2008, p.10.

⁵ WOLF, Mauro. **Teoria das comunicações de massa** / Mauro Wolf ; tradução Karina Jannini - 3ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 2008, p. 12.

público. Preocupa-se, então, com a relação entre as comunicações e os destinatários de modo a observar as características desses que são responsáveis por permitir que aquelas sejam mais ou menos populares entre eles.

É dentro dessa teoria que surge o modelo do Two-Step Flow Communication, através da observação de propagandas feitas dentro das campanhas presidenciais norte americanas. Esta presume que existiriam líderes de opiniões, que estariam sobre a influência direta dos meios de comunicação de massa, sendo pioneiros na absorção da mensagem. Estes, por sua vez, seriam ligados a componentes de pessoas que fariam parte do seu ciclo pessoal de influências e que estariam suscetíveis à suas opiniões. Sendo assim, a primeira etapa seria aquela em que o líder entra em contato com a mensagem emitida pela mídia, enquanto a segunda se daria na troca de informações entre aquele e os indivíduos ao seu redor. Segundo Wolf:

Os efeitos dos meios de comunicação de massa são compreensíveis apenas a partir da análise das interações recíprocas entre os destinatários: os efeitos da mídia se realizam como parte de um processo mais complexo, que é o da influência pessoal.⁶

Cabe, no entanto, concluir que esse modelo apenas seria possível se a sociedade em questão não possuísse as mídias de massa fortemente atuantes dentro dela.

Já, a Teoria funcionalista inova ao decidir estudar não os efeitos dos meios de comunicação de massa, mas sim, a função desses na sociedade, partindo do estrutural funcionalismo presente na sociologia. Se preocupa com os efeitos de longo prazo e em como a mídia auxilia no reforço às normas sociais, sendo a responsável pela manutenção do sistema.

A Teoria crítica, criada pela escola de Frankfurt, da grande importância ao estudo da indústria cultural, que teria como objetivo transformar os indivíduos de acordo com a sua necessidade. Segundo Adorno (1967, p.5 apud WOLF, 2008, p.75), a expressão cultura de massa foi substituída para “eliminar desde o início a interpretação habitual, ou seja, de que se trata de uma cultura que nasce

⁶ WOLF, Mauro. **Teoria das comunicações de massa** / Mauro Wolf ; tradução Karina Jannini - 3ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 2008, p.40.

espontaneamente das próprias massas”⁷. Desta forma, os indivíduos deixariam de ser independentes e capazes de se utilizar de sua própria razão para tomar suas próprias decisões. Há uma grande preocupação com a relação de consumo posta por essa indústria, que levava os consumidores a se sentirem soberanos e a ter a falsa ilusão de que a indústria estaria sempre se renovando.

A comodidade social é tida como uma causa importante da manipulação realizada pelos meios de comunicação, que forma a opinião dos indivíduos. Sendo assim, a indústria cultural seria um definidor de ações, gostos e comportamentos, podendo exercer-se sobre eles de forma positiva ou negativa. O aspecto positivo seria o sentimento de inclusão social, enquanto o negativo seria a possibilidade de levar a alienação e a perda de autonomia. A solução seria o próprio homem, que deveria deixar o ócio, tornar-se consciente de seus verdadeiros pensamentos e opiniões para ser capaz de resistir ao consumo das mensagens impostas pelos meios de comunicação, resolvendo assim a crise da razão.

Criada na década de 60, partindo da análise da teoria crítica, a Culturologia surge em meio a uma sociedade padronizada, tendendo a tratar o indivíduo de forma homogênea, e que passa pelo fortalecimento dos meios de comunicação de massa. O produto dessa mídia acompanha ao corpo social no sentido de que disponibiliza um mesmo produto que satisfaz a todos. Para isso ela se utiliza do sincretismo entre a realidade e o imaginário. Desta forma, temos notícias que se aproximam do absurdo, parecendo quase que fictícias, principalmente focando em crimes cruéis, e, paralelamente, temos a ficção copiando a realidade.

Outra tese importante é a de Elizabeth Noell-Neumann. A Teoria espiral do silêncio, produzida em 1977, percebe a tendência dos indivíduos da sociedade de evitarem opiniões minoritárias. Desta forma, o medo do isolamento torna os indivíduos para as ideias socialmente mais aceitas, acuando a minoria, como consequência, ao ônus cada vez maior ao exprimir suas opiniões. Segundo Arruda,

⁷ WOLF, Mauro. **Teoria das comunicações de massa** / Mauro Wolf ; tradução Karina Jannini - 3ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 2008, p. 75.

“caso essas pessoas verificarem que sua opinião não encontra ressonância na coletividade, a tendência é de que essa não seja expressada”⁸.

A hipótese do *agenda setting*, assim como as demais, surgiu em meio a preocupação de como era formada a opinião pública. Desta forma, tomou o jornalismo como base, se perguntando como seriam escolhidos as matérias que seriam publicadas e quais seriam seus efeitos na sociedade. Assim sendo, Maxwell McCombs e Donald Shaw, concluíram que a mídia era responsável pela seleção dos assuntos que a audiência discutirá em sua esfera pessoal, estando aqueles que mais acompanhavam as mídias de massa mais vulneráveis a esta interferência. Portanto, a comunicação de massa teria suma importância na formação da opinião, assemelhando-se a *bullet theory*, e também, na escolha territorial de quais temas seriam considerados relevantes pela coletividade.

O *Newsmaking*, hipótese que procura justificar as notícias através do seu processo de produção, abarca que todas elas passam por um meio de seleção dos fatos propícios, elaboração da dissertação e organização temporal e espacial. Processo esse que ao passar por escolhas subjetivas, tem finalidade voltada quase que única e exclusivamente para o mercado. Através da lente do construtivismo sociológico à *mass media*, temos que a notícia deixa de ser vista como mero espelho da realidade, passando a ajudar na sua construção de maneira que ela deixe de conter apenas os ideais do enunciador. Segundo Temêr e Pimentel, para Gaye Tuchman, uma das principais sociólogas que estudam a questão, “a notícia, que se propõe a retratar a realidade, ao fazê-lo, também interfere nela, a partir do contexto em que a produção noticiosa está inserida.”⁹

Levando em consideração esses aspectos, a teoria da comunicação de massas sempre teve a preocupação de analisar as diferentes facetas dos *mass media*, de modo a relacioná-los com a construção da opinião pública e dos comportamentos coletivos. Destaca-se a função exercida por essa, ora optando por

⁸ ARRUDA, Alexandre da Silva. **O julgamento do caso mensalão e a influência da mídia: um ponto fora da curva?** 134 f. Trabalho de conclusão de pós graduação (Dissertação) - Mestrado Profissional em Justiça Administrativa, Universidade Federal Fluminense, Niterói. 2014, p. 32.

⁹ PIMENTEL, Aldenor da Silva e TEMER, Ana Carolina Rocha Pessôa. **Newsmaking in Portuguese: uma discussão das hipóteses de Gaye Tuchman no contexto brasileiro.** *Comum. & Inf.*, v. 15, n. 2, p. 116-132, jul./dez. 2012.

uma abordagem de mera comunicação entre receptor e emissor, ora tomando para si o papel social de informar.

1.3 O direito à liberdade de expressão

A influência dos meios de comunicação sob o processo de formação da opinião pública é inegável, mas todo esse poder vem junto da grande responsabilidade que exercem como função social. Essa, que se encontra respaldada pelo direito da liberdade de expressão, amparado pela constituição e tido como um dos pilares da democracia.

Paralelamente à luta pela separação do estado e da igreja, surge a possibilidade de livremente expressar-se de forma racional, individual e independente do pensamento eclesiástico. As ideias da sociedade medieval dão lugar ao Iluminismo, que assumem a liberdade de expressão como forma de uso da racionalidade humana. Deus deixa de ser o centro do universo e o homem toma o seu lugar como ser pensante, capaz de tomar suas próprias decisões e formar suas próprias opiniões, causando uma mudança no paradigma. Inicialmente, a liberdade de expressão traça como defesa a liberdade de consciência e crença¹⁰, necessárias para a autorrealização pessoal.

Voltando a ser reafirmada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão¹¹, resultado da Revolução Francesa de 1789, em seus artigos 10º e 11º, como um direito fundamental a todos os seres humanos, que deveriam usufruir de toda a liberdade para expressar suas opiniões. Há de se destacar ainda a *United States Bill of Rights*, que garantiu ao cidadão americano quatro liberdades: a de religião, a de expressão, a de imprensa e de reunião. Em especial, a Primeira

¹⁰ SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 49-50.

¹¹ Artigo 10º- Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, contando que a manifestação delas não perturbe a ordem pública estabelecida pela Lei. Artigo 11º- A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei. FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, 1789. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em: 11 out. 2017.

Emenda a Constituição norte-americana que vedou o congresso de editar leis que reprimam a liberdade de expressão e de imprensa¹².

Há duas justificativas acerca da necessidade de proteção deste direito. A primeira, com foco no coletivo, o tem como um pilar da democracia e de extrema importância para sua manutenção. Já a segunda, com ênfase na esfera individual e pessoal, o vê como necessário para a emancipação do indivíduo frente a sociedade. A necessidade de protegê-lo é algo inquestionável, no entanto, concernente a qual deve ser o grau de proteção há divergências.

Historicamente, nos Estados Unidos, a primeira corrente a surgir foi a Libertária. Essa acreditava que a liberdade de expressão era essencial para a autonomia individual e para a liberdade plena, não cabendo restrição a ela em hipótese alguma. Mesmo frente ao interesse público ou ao bem comum, esse direito era preferencial e não deveria sofrer qualquer tipo de lesão. As ideias deveriam se encontrar em um livre mercado de ideias. Esse conceito, criado por Oliver Wendell Holmes e Louis Dembitz Brandeis, da escola utilitarista, seria um ambiente no qual todas os pensamentos fossem aceitos e submetidos a provações, em um choque de convicções contrárias, o que seria vantajoso para toda a sociedade já que permitiriam a procura da verdade. Arruda afirma que a concepção libertária vê o Estado como inimigo da liberdade de expressão.¹³

No ambiente pregado por essa concepção, todavia, os discursos que sobreviveriam a provação dentro deste mercado poderiam vir a ser apenas os pregados pela maioria e tidos como majoritários. O que poderia vir a caracterizar uma provável falha na proteção das minorias.

Na concepção instrumental ou democrática da liberdade de expressão, este era tido como um direito necessário e positivo ao exercício da democracia, visto que garantiria o poder de fazer críticas e questionar o governo, sustentar opiniões

¹² EMENDA I. O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos. ESTADOS UNIDOS. **Constituição dos Estados Unidos da América**. Disponível em: <<http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf>> . Acesso em: 11 out. 2017.

¹³ ARRUDA, Alexandre da Silva. **O julgamento do caso mensalão e a influência da mídia: um ponto fora da curva?** 134 f. Trabalho de conclusão de pós graduação (Dissertação) - Mestrado Profissional em Justiça Administrativa, Universidade Federal Fluminense, Nitéroi. 2014, p. 17.

minoritárias, permitir o livre mercado de idéias e prevenir a instabilidade da censura a discursos políticos.

Dentro desta, porém, havia a justificativa da interferência do Estado na liberdade de expressão como necessária a manutenção da própria democracia. Schreiber explica que, para essa vertente, “a ação regulatória do Estado se legitimaria para assegurar o vigor e a qualidade do debate público”.¹⁴ Portanto, caberia a interferência estatal como meio de asseverar que as informações e discursos presentes no mercado de idéias fossem pluralistas e capacitassem o indivíduo para o autogoverno. Para tal finalidade, seria justificável o controle dos meios de comunicação de massa de modo a obrigar esses a abrir espaço a todos os discursos e não somente aos que lhes convém.

Isto posto, críticos alertam que essa concepção representaria o perigo da censura aos meios de comunicação e opiniões, podendo a intervenção trazer mais aspectos negativos que positivos.

Logo, frente a necessidade de uma concepção intermediária, surgiu a *Fairness Doctrine*. Foi criada pela *Federal Communications Commission*, que era uma agência reguladora dos meios de comunicação norte-americanos. Foram editadas leis que, tendenciosas a teoria democrática, obrigavam os mass media a dar uma visão mais pluralista, cedendo espaço de forma equitativa a ambos os lados em um discurso. Arruda diz que embora tivesse sido aplicada desde 1949, a *fairness doctrine* apenas foi oficializada em 1959, quando ficou estabelecido às emissoras obrigações de operar visando ao interesse público e de assegurar razoável oportunidade para a discussão de pontos de vista conflitantes em questões de relevância pública.¹⁵

Nesse contexto que surgiu o direito de resposta, mas esse ficou limitado apenas a questões de interesse público. Tinha a concepção instrumental ou democrática, onde a capacitação ao autogoverno era considerada imprescindível.

¹⁴ SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.53.

¹⁵ ARRUDA, Alexandre da Silva. **O julgamento do caso mensalão e a influência da mídia: um ponto fora da curva?** 134 f. Trabalho de conclusão de pós graduação (Dissertação) - Mestrado Profissional em Justiça Administrativa, Universidade Federal Fluminense, Niterói. 2014, p. 19.

A *fairness doctrine* revogada em 1989, visto que a partir dessa década foi arduamente questionada. Os motivos que a justificaram, como a necessidade do Estado de intervir para que o pluralismo dentro dos meios de comunicação fosse garantido, não eram mais cabíveis frente a quantidade de emissores e a não escassez de frequências de sons e imagens. Logo, havia espaço na mídia para a veiculação de todo tipo de informação. Prevaleceu a concepção libertária por entender-se que *fairness doctrine* teria sido ineficaz na estimulação do pluralismo nos meios de comunicação, pois as emissoras passaram logo a evitar as polêmicas como forma de safar-se¹⁶.

Também há a concepção construtivista ou não funcional da liberdade de expressão. Priorizando o aspecto individual de autorrealização, era baseada no princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo Schreiber: "a liberdade de expressão é valiosa, não por fomentar o debate público, mas sim porque em uma sociedade justa o governo deve tratar seus membros adultos e capazes como agentes morais responsáveis".¹⁷ Ela acreditava na total proteção do mercado de ideias, pois quem deveria ter o poder de decisão sobre os ideais que seriam relevantes, ou não, seriam os próprios receptores das mensagens, não cabendo ao Estado intervir. Outra característica peculiar seria a de que no caso de conflito com a liberdade de expressão individual, essa estaria acima do interesse da coletividade. Deveria-se proteger a liberdade do indivíduo a qualquer custo.

Uma posição que merece destaque é a preferencial da liberdade de expressão (*preferred rights*). Para ela, o direito à liberdade de expressão seria intrinsecamente ligado aos ideais democráticos, que deviam basear-se em um ambiente pluralista. Além disso, o interesse público era soberano. Logo, quando em conflito com interesses particulares e privados, por ter maior importância o bem da coletividade, a liberdade de expressão desse último prevaleceria.

A Corte norte americana entendeu que alguns direitos deveriam ser mais protegidos que outros e deu início a ideia do *clear and present danger*. Segundo ela,

¹⁶ SARMENTO, Daniel. **Liberdade de expressão, pluralismo e o papel promocional do Estado**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, nº. 16, maio-junho-julho-agosto, 2007. Disponível no site: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 8 out. 2017.

¹⁷ SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 61.

alguns direitos fundamentais só poderiam ser restritos em face de situações de claro e iminente perigo, como era o caso da liberdade de expressão. Além disso, esse perigo deveria ser concreto e comprovado, não bastando a mera possibilidade ou abstração para ensejar a restrição. Durante a guerra fria houve a flexibilização dessa regra, favorecendo a do *balancing of interests*. Destaca-se que o *clear and present danger* também se utiliza da mesma ponderação, no entanto, ele assume o *free of speech* como direito preferencial no ordenamento jurídico¹⁸. Sarmiento, no mesmo sentido, admite que “[...] a jurisprudência constitucional americana foi expandindo e fortalecendo a proteção do free speech, que é hoje certamente o mais valorizado e protegido direito fundamental no sistema jurídico dos Estados Unidos”.¹⁹

1.4 O direito à liberdade de expressão no Brasil

No Brasil, o direito à liberdade de expressão é tido como algo sensível e essencial. Isto foi resultado de dois momentos históricos vividos pelo país: a Era Vargas e a Ditadura Militar.

A ditadura imposta por Getúlio Vargas, que iniciou-se em 1937, permitiu uma ampla censura aos meios de comunicação e ao conteúdo de suas mensagens. Com a criação do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), órgão responsável pela publicidade e promoção do governo, o direito à liberdade de expressão sofreu graves lesões. Dentro das funções exercidas pelo DIP, estava a listagem de assuntos proibidos à veiculação na mídia, que deveria ser acatada por todos os meios de comunicação sob pena de serem sumariamente fechados.

Subsequente, a Ditadura Militar, que perdurou durante os anos de 1964 a 1985, também foi culpada por uma grande repressão à transmissão de informações pela mídia. Entre os atos institucionais do período, destaca-se o AI-5, que levou a suspensão da Constituição de 1946, à dissolução do congresso e à permissão ao

¹⁸ SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 74.

¹⁹ SARMENTO, Daniel. **Liberdade de expressão, pluralismo e o papel promocional do Estado**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, nº. 16, maio-junho-julho-agosto, 2007, p. 4. Disponível no site: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 8 out. 2017.

Exército e à Polícia Militar de prender qualquer indivíduos que fossem considerados como suspeitos. Por conseguinte, ela outorgou a censura ao impedir a livre manifestação de idéias e opiniões a partir do medo da possibilidade de perseguições e encarceramentos.

Com a abertura política, redemocratização e a superveniência da Constituição de 1988, a censura foi terminantemente proibida. Sarmiento (2007, p.2) afirma que “não há mais censura pública, a imprensa exerce sem maiores temores o seu papel de fiscalização dos governos e os artistas produzem as suas obras com liberdade”. Garantia essa presente no §2º do artigo 220 da Magna Carta:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
[...] § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

O direito à liberdade de expressão é uma garantia constitucional e fundamental, que tem como papel assegurar a livre manifestação de pensamentos, ideias e opiniões. Sendo um sobreprincípio, responsável por guiar os subprincípios dependentes. Destaca-se a Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão:

1. A liberdade de expressão, em todas as suas formas e manifestações, é um direito fundamental e inalienável, inerente a todas as pessoas. É, ademais, um requisito indispensável para a própria existência de uma sociedade democrática.²⁰

Na Constituição de 1988, encontramos a liberdade de expressão no art.5º, em seus incisos IV, V, IX, X e XIV²¹, que asseguram, respectivamente: a liberdade à

²⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão**, 2000. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/s.convencao.liberdade.de.expressao.htm>> Acesso em: 16 out. 2017.

²¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,

manifestação do pensamento; ao direito de resposta proporcional e a possibilidade de indenização por dano material, moral ou à imagem; expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação; inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, sob pena da possibilidade de indenização; acesso à informação e resguardo do sigilo da fonte. O legislador desta maneira salientou a forma negativa da aplicação do princípio da liberdade de expressão, atestando que qualquer intervenção do Estado não seria vista de forma positiva, mesmo quando para a sua proteção. Apesar disso, os excessos do exercício indevido desses direitos podem vir a ser analisados pelo Poder Judiciário na seara civil e penal.

Quanto ao direito de resposta, muito embora, venha sendo utilizado como forma de sanar violações aos direitos da personalidade, para alguns autores esse tem sua utilização justificada pelo interesse coletivo de esclarecimento acerca das informações produzidas. Neste sentido, Sarmento:

Nestes casos, o direito de resposta funcionaria não como um meio de proteção de direitos da personalidade, mas como um instrumento de garantia do acesso à informação e do pluralismo interno dos meios de comunicação – uma espécie, em suma, de remédio processual para implantação de uma *fairness doctrine* à brasileira.²²

Ademais, esse direito tem de ser concedido na mesma proporção da lesão, que pode ou não configurar crime de acordo com o Código Penal. Moraes enseja que o exercício do direito de resposta tem requisitos, que se correlacionam com a proporcionalidade, como ter a mesma duração, destaque e tamanho da notícia que causou o agravo.²³

Pelo exposto no artigo podemos perceber que a liberdade à atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não pode ser alvo de censura prévia de seu conteúdo. No entanto, esses ainda podem ser classificados quanto a qual o tipo de audiência é recomendada, podendo, por exemplo, ser um programa

assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

²² SARMENTO, Daniel. **Liberdade de expressão, pluralismo e o papel promocional do Estado**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, nº. 16, maio-junho-julho-agosto, 2007, p. 32. Disponível no site: <http://www.direitopublico.com.br>.

²³ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo : Atlas, 13. ed., 2003, p. 78.

de faixa etária livre ou para maiores de dezesseis anos. Cabe realçar que estes prever como limites a não lesão aos direitos do inciso X do artigo 5º da CF, sob de responsabilização.

O princípio do direito à liberdade de expressão foi, ainda, reafirmado no art. 220 da Constituição Federal Brasileira de 88, com a preocupação de garantir a aplicação do direito em questão na sua forma ampla, com foco nos meios de comunicação, como o subprincípio do direito à informação e vedação à censura.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Cabe ressaltar que há diferença quando falamos em direito à liberdade de expressão e à de informação jornalística, contida no art. 5º inciso XIV, já mencionados. Embora correlacionados, esse último se encontra ligado com a veiculação dos fatos, imparcialidade e com a ideia da verdade absoluta, com a possibilidade da responsabilização do jornalista por tais serem inverídicos ou

fabricados. Enquanto o primeiro se conecta à ideia de juízo de valores, contendo todos os subprincípios da liberdade de opinião, informação, criação, imprensa.

Na liberdade de informação jornalística, cabe destacar que a notícia tem de ter relevante interesse público. A veracidade desta, no entanto, vem sendo relativizada, já que poderia comprometer a velocidade e instantaneidade das informações enviadas ao receptor. O direito à informação jornalística, também, se relaciona com o sigilo das fontes, que tem como objetivo proporcionar e possibilitar o próprio exercício do jornalismo. Já o livre acesso, sem obstáculos, para a busca de notícias, se encontra respaldada pela doutrina, como forma de preservar a transparência dos entes públicos²⁴.

Há de se comentar, também, o artigo 221 da Constituição de 1988, que trata dos princípios que orientam a programação e produção das emissoras de rádio e televisão.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Esse artigo nos remete a uma reflexão sobre a função social que os meios de comunicação exercem, sendo um forte agente disseminador de educação, cultura e informação. Logo, trabalhando para o bem do interesse público em meio a um ambiente pluralista e ético.

Pelas razões já expostas, a liberdade de expressão se consolida como um pilar da democracia e da autorrealização pessoal, influenciando de forma educacional e cultural na sociedade. Tendo a função de informar os acontecimentos relevantes à coletividade e servindo, também, como meio de transparência frente aos atos do Estado e de seus agentes públicos, permitindo a fiscalização desses pelo povo. Consequentemente, é protegida pela Constituição Brasileira como um direito

²⁴ SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 104-105.

fundamental, indisponível a todos os cidadãos e proibindo expressamente qualquer forma de censura.

2. DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

2.1 O dilema entre as garantias constitucionais individuais e a segurança pública

A Constituição Federal de 1988 trouxe garantias ao indivíduo no âmbito processual, com especial zelo às persecuções penais por tratar diretamente com a liberdade, bem jurídico de suma importância em um estado democrático de direito. Conforme Greco Filho (2012, p.79), o fato do Poder Judiciário ter poderes se deve ao processo ter garantias.²⁵ Dessa forma, a esfera do Estado como agente punitivo do cidadão transgressor se firma ao redor de princípios explícitos e implícitos²⁶ na Carta Magna.

No direito do processo penal, isso significou a imposição de um limite no qual o Estado poderia agir sobre o acusado de forma a procurar que esse respondesse pelos atos infratores cometidos. Assim, caberia ao Estado respeitar o devido processo legal e seus princípios.

Entretanto, a crescente preocupação por segurança fez aflorar um debate entre o que seria mais importante: a garantia individual ou o interesse da coletividade. Nesse sentido, Schreiber:

O embate entre o poder estatal de restringir direitos individuais *versus* esferas de liberdade individual que não podem ser invadidas pelo Estado se apresenta particularmente delicado quando estão postos, de um lado, o interesse público de perseguir e punir pessoas que tenham cometido crimes e, de outro, a garantia do indivíduo de não ser perseguido e punido arbitrariamente.²⁷

²⁵ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 79.

²⁶ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

²⁷ SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 150.

Essa linha tênue tende a levar à dois possíveis panoramas: o primeiro da supervalorização das garantias constitucionais e o outro da flexibilização dessas. Tal colisão representa o confronto entre a priorização da proteção individual e a busca pela segurança do coletivo.

O receio dos efeitos da relativização das garantias constitucionais, que priorizava o resultado e poderia levar a atitudes arbitrárias senão autoritárias do Estado, destacou o Garantismo penal. Esse tem como meta certificar ao acusado a maior segurança aplicável ao processo penal. Portanto, deveria estar dentro da estrita legalidade, da validade, da eficácia e sobre a mínima intervenção estatal possível no sistema normativo penal.

2.2 O devido processo legal

A norma princípio do devido processo legal está contida no inciso LIV do artigo 5^o²⁸ da Constituição Federal Brasileira de 1988. Ele se encontra intrinsecamente relacionado à idéia de Democracia.

Em uma sociedade democrática de direito, fundada através da função legislativa, não seria mais do que natural que todo processo dentro dessa tivesse o seu rito previsto em lei. Portanto, haveria um conjunto de procedimentos a serem observados para garantir a validade do ato ou decisão, que seriam os ritos procedimentais assecuratórios.

Do mesmo modo, o ministro relator, Gilmar Mendes, conceituou o que seria o devido processo legal no ordenamento brasileiro:

O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além disso, representa uma exigência de fair trial, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais.

²⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

(trecho do voto - AI 529733-1/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJ . 01.12.2006)

Em vista disso, o princípio do devido processo legal meramente é a garantia de que todos têm direito a um julgamento, e não a qualquer um, mas ao previsto previamente na lei. Ou seja, será orientado pela legalidade pré-determinando detalhes como: quem julgará, onde julgará e como julgará. Portanto, é um sobreprincípio que informa a interpretação dos princípios a ele correlatos, pois dele deriva todos os demais, como: o direito ao contraditório e à ampla defesa, ao juiz imparcial, à presunção da inocência, à verdade processual, proscricção da prova ilícita, publicidade processual, entre outros.

É de suma importância no ordenamento jurídico, visto que o processo só poderá ser considerado válido e passará a produzir efeitos, uma vez que cumprido o devido processo legal.

Cabe ressaltar, que foi introduzido pela Bill of Rights, no direito inglês, através do *due process of law* e do *fair trial*, ambos considerados como necessários para a proteção do cidadão contra as arbitrariedades estatais.

O *fair trial* seria o direito a julgamento público, justo, realizado por um tribunal competente e imparcial definido por lei, que garantisse ao acusado do ilícito penal garantias que o protegesse de qualquer ato arbitrário. É o aspecto substantivo do devido processo legal.

1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exigir, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos

que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores.²⁹

Já o *due process of law*, é a necessidade do Estado de respeitar todos os direitos e garantias individuais, ou seja, é um limitador das ações estatais. Sendo a cláusula relacionada com a proteção do *fair trial*³⁰. O julgamento deve ocorrer, ainda, observando a equidade, a razoabilidade, ausência de arbitrariedade e a comprovação de necessidade de qualquer limitação imposta aos direitos individuais em questão, que deve ser aplicada com proporcionalidade³¹.

Tendo em vista o já exposto, o Estado deve tomar cuidado ao interferir no âmbito das garantias individuais, mas isso não significa que não poderá fazê-lo. Desde que respeitado o devido processo legal, as restrições estatais serão válidas e eficazes, a preocupação do legislador da constituinte se encontra em evitar apenas as interferências arbitrárias. O sobreprincípio vai além, tratando no direito penal dos direito do réu, não cabendo a sua invocação pela acusação.

2.3 O princípio da presunção de inocência

O princípio da presunção de inocência, basilar do direito processual penal e norteador dos demais, é garantido no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que diz que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Ele assegura a não aceitabilidade de uma condenação baseada apenas em uma acusação, ou seja, o ônus das provas recai sobre esta última, visto que a inocência é presumida. Como consequência, a insuficiência probatória é benéfica ao

²⁹ BRASIL. Decreto n. 552, de 6 de jul. de 1992. **Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos**, Artigo 14, Brasília, DF, jul. 1992.

³⁰ SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 157.

³¹ “In the present document, ‘due process’ is treated as meaning the process that is due to be respected in the context of the specific setting—whether concerning the detention, trial or expulsion of a person—and required to ensure fairness, reasonableness, absence of arbitrariness and the necessity and proportionality of any limitation imposed on rights of the individual in question.” Counter-Terrorism Implementation Task Force (CTITF), **Basic Human Rights Reference Guide**. New York, 2014. p. 4. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/newyork/Documents/FairTrial.pdf>> Acesso em: 16 out. 2017.

réu, inocentando-o (*in dubio pro reo*). Essa característica representa a mudança do processo de inquisitivo para o sistema acusatório, visto que os direitos fundamentais do acusado não são somente observados no processo, mas, sim, são condições para a validade deste.

Esse princípio também enseja uma regra de tratamento. Ou seja, o acusado deve ser tratado como inocente, indo além do princípio da não culpabilidade. Sob esta justificativa se esclarece a Súmula Vinculante 11:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.³²

Esse entendimento fornece uma proteção à dignidade do acusado, que com o seu uso injustificado sofre constrangimento físico e moral, que pode fomentar em terceiros o pré-julgamento de culpabilidade. Pré-convicção esta que deve ser evitada a todo custo.

Isso, também, recai no uso das medidas cautelares, como a prisão preventiva. Essas têm como requisito legal a fundamentação baseada no artigo 282³³ do Código de Processo Penal, devendo ser proporcionais e razoáveis. O princípio

³² STF. **Súmula Vinculante 11.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>> Acesso em: 16 out. 2017.

³³ **Art. 282.** As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. § 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. § 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo. § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). § 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. § 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

estudado traz como consequência a adoção da medida que demande o menor constrangimento e a menor restrição possível ao acusado³⁴.

O artigo 312 do CPP elenca as situações em que a prisão preventiva pode ser decretada.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

A prisão em questão para ser decretada terá de completar três requisitos: a comprovação da materialidade do crime, indícios suficientes de autoria e fundamentação de acordo com as previsões do artigo 312, citado acima.

Desta maneira, não há de se falar em prisão preventiva fundamentada pelo clamor público. Do contrário, a presunção de inocência se encontraria agravada pela pressão exercida pelos meios de comunicação. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que rejeita tal clamor como justificção a essa medida cautelar:

O CLAMOR PÚBLICO, AINDA QUE SE TRATE DE CRIME HEDIONDO, NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. - O estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificção da prisão processual (CPP, art. 312)- não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu, não sendo lícito pretender-se, nessa matéria, por incabível, a aplicação analógica do que se contém no art. 323, V, do CPP, que concerne, exclusivamente, ao tema da fiança criminal. Precedentes. (HC 80.719/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ . 28.09.2001)

³⁴ SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 193.

No entanto, há precedentes onde a prisão preventiva foi posta justificada, também, pela comoção social, como no caso Nardoni, que será estudado no quarto capítulo.

É certo que a mídia tem forte influência na formação da opinião pública, assim como sua importância na Democracia é absoluta. Entretanto, a maneira como essa, muitas vezes, veicula suas notícias pode comprometer a presunção de inocência. O acusado é exposto como culpado e tem como imposta a sua culpabilidade na fase ainda pré-processual. O direito à informação é irrefutável, no entanto os meios de comunicação falham no zelo com o imputado. Vieira esclarece que “toda cautela é necessária na difusão de nomes, imagens e informações sobre pessoas envolvidas na investigação ou processo-crime”.³⁵ Sendo assim, o modo que as notícias são redigidas, sem a menor preocupação com o princípio, acaba por reforçar a opinião pública contra o réu, que pode a vir sofrer, com a pré-condenação midiática, danos irreparáveis.

A presunção da inocência, não deve ser exclusiva ao judiciário. É de bom senso, que ele participe cada vez mais do exercício da cidadania. O surgimento das redes sociais facilitaram o aparecimento de acusações irresponsáveis, em que o ônus da prova recai sobre o acusado, que tem de provar a sua inocência, caracterizando uma completa inversão dos valores. Contudo, assim como na mídia, nas redes sociais não há espaço para a defesa, o que torna a situação alarmante, culminando até na “justiça pelas próprias mãos”.

2.4 O princípio do juiz imparcial

Para entender o princípio do juiz imparcial é necessário analisar o do juiz natural. Esse último se encontra no inciso LIII, que garante que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, em união com o inciso XXXVII, que atesta que “não haverá juízo ou tribunal de exceção”, ambos do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

³⁵ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia** - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 174.

Conclui-se que a ação penal deve ser imposta por autoridade competente, no entanto, sem impedir a criação das varas específicas. Na seara penal, o juiz natural da causa é aquele designado por lei como apto a julgar o crime em questão, de acordo com as regras de competência explícitas no artigo 69³⁶ do Código de Processo Penal.

O direito ao juiz natural da causa, junto à proibição explícita aos tribunais de exceção, são responsáveis por garantir a imparcialidade. Porém, é possível que mesmo com a distribuição do processo em conformidade com as regras de competência, esse encontre-se em situação de imparcialidade, razão pela qual o ordenamento jurídico prevê arguição de exceção de suspeição ou impedimento, previstas nos artigos 254³⁷ e 252³⁸ do CPP respectivamente.

O princípio do juiz imparcial também é ligado ao sistema acusatório, em que as funções de acusação e julgamento são exercidas por órgãos diferentes. De acordo com Schreiber, “o processo informado pelo princípio do acusatório é um processo em partes, com perfeita separação de funções de acusar, defender e julgar”.³⁹

Consequentemente, o juiz imparcial é aquele que julga com equidade, sem participar do processo como acusação ou defesa, de forma equidistante e sem pré-condicionamento. É relevante que ele não está isento da influência da mídia, entrando em contato com informações dos noticiários, cabendo a ele neutralizar

³⁶ **Art. 69.** Determinará a competência jurisdicional: I - o lugar da infração; II - o domicílio ou residência do réu; III - a natureza da infração; IV - a distribuição; V - a conexão ou continência; VI - a prevenção; VII - a prerrogativa de função.

³⁷ **Art. 254.** O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles; II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; IV - se tiver aconselhado qualquer das partes; V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes; VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

³⁸ **Art. 252.** O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito; II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha; III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão; IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

³⁹SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 215.

suas pré-disposições para realizar um julgamento justo e que respeite as garantias processuais. Ressalta-se que as suas decisões têm de ser fundamentadas, visto que o juiz tem como obrigação pautar sua convicção nas provas lícitas apresentadas no decorrer do processo. Sendo esse um eficaz controle da aplicação do princípio do juiz imparcial.

2.5 O princípio da verdade processual e a proscricção da prova ilícita

Como visto anteriormente, o juiz tem que motivar a sentença nas provas lícitas apresentadas e valoradas durante o processo. Mais que isso, na seara penal todas as provas deverão ser produzidas em acordo com os princípios processuais penais, o que significa dizer que a verdade processual é evidenciada.

Ao analisarmos a regra constitucional contida no inciso LVI do artigo 5º da Constituição de 88, de que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, retiramos que na sentença só poderão ser valoradas as provas lícitas. Ou seja, todas as que agravarem garantias, regras ou princípios processuais deverão ser desentranhadas do processo.

A cláusula constitucional do *due process of law* encontra, no dogma da inadmissibilidade processual das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras, pois o réu tem o direito de não ser denunciado, de não ser processado e de não ser condenado com apoio em elementos probatórios obtidos ou produzidos de forma incompatível com os limites ético-jurídicos que restringem a atuação do Estado em sede de persecução penal. (RE 251.445/GO - Relator Ministro Celso de Mello - DJ . 03.08.2000)

Nessa linha, temos a Doutrina do *fruit of the poisonous tree* que estabelece que além da prova ilícita, devem ser desentranhadas todas as demais que derivam dela e não poderiam ter sido obtidas de outra forma. Dessa forma, cria-se a preocupação com a violação de princípios e direitos fundamentais na produção de provas que, por consequência, possam invalidar a licitude dela e das demais originadas por ela. Há a comunicabilidade da ilicitude.

Destaca-se que o interesse público, em tese, não poderia justificar ou fundamentar a decisão, independentemente do culpado merecer ser condenado ou não. Logo, não caberia se utilizar de fatos transmitidos pela mídia, pois esses não estão pautados sobre o contraditório ou aceitam contestação.

Não é que o direito penal não se preocupe com a verdade real, mas para ele o correr do processo respeitando os princípios norteadores constitucionais é prioridade. Cabendo, então, se falar em verdade processual em seu lugar.

2.6 O princípio da publicidade processual

O princípio da publicidade dos atos processuais é de extrema importância, sendo um garantidor da Democracia e dos direitos do acusado. Se encontra no inciso LX do artigo 5º combinado ao inciso IX do artigo 93, ambos da Constituição Federal de 88.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Dessa forma, podemos extrair que a regra é a publicidade. Essa só pode ser restrita por justificativa de proteção da intimidade ou interesse social, caso a medida de sigilo não prejudique o interesse público à informação. Sempre que este último se

encontre em risco de lesão, não há de se falar em medidas restritivas do princípio, pois há a supremacia do interesse público.

O princípio da publicidade tem duas funções dentro do ordenamento jurídico. A primeira é como instrumento da Democracia, visto que permite o controle e a compreensão acerca dos atos estatais pela coletividade, ou seja, é um meio de garantir a transparência. Por último, na seara do Direito Penal, é tida como garantia do acusado, no sentido de que inibe possíveis arbitrariedades do poder judiciário que poderia comprometer o devido processo legal. Podemos constatar, portanto, que é característico do sistema acusatório, em que não há espaço para sigilos injustificados dentro do processo judicial.

A publicidade, ainda, pode ser diferenciada entre estrita e ampla. Ao garantir o acompanhamento aos autos e diligências processuais às partes, bem como a presença desses nas audiências e julgamentos, estaríamos diante da publicidade *stricto sensu*, que é ligada ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Já quando a publicidade é oriunda da possibilidade dos cidadãos acompanharem as audiências e os atos processuais, fala-se em *lato sensu*, que também é considerada uma garantia do acusado, visto que tal acompanhamento é uma forma de supervisão da legalidade e da conformidade dos procedimentos a Constituição.

Fundamentada no argumento da ampla publicidade, está a preferência dos jornalistas as salas de sessões do julgamento, posto que há uma correlação desse aspecto do princípio ao direito a informação. Um indivíduo pertencente a imprensa pode relatar através dos meios de comunicação de massa para muitas pessoas o ocorrido, logo por essa ótica, se torna mais vantajoso ao exercício da democracia. Por outro lado, Schreiber alerta para o perigo da publicidade mediata, ao passo que o conhecimento dos atos processuais só é feito através do que a mídia divulga e pela forma que esta estipula, logo a possibilidade de acesso direto do público à informação seria prejudicada.⁴⁰ Da mesma forma, a divulgação televisiva dos julgamentos coloca em questionamento a balança entre a transparência proporcionada por esses e a pressão sobre as partes envolvidas no processo, que tem de realizar os atos ao vivo.

⁴⁰ SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 250.

O segredo de justiça é permitido no caso de agravo à intimidade e se o interesse social o impor, contudo, o conceito deste é vago e aberto a discricionariedade do juiz. Suscita-se o artigo 792 do Código de Processo Penal:

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

§ 2º As audiências, as sessões e os atos processuais, em caso de necessidade, poderão realizar-se na residência do juiz, ou em outra casa por ele especialmente designada.

Neste, percebemos que o CPP preocupa-se com a questão ao permitir que a audiência se dê em portas fechadas, caso os fundamentos em possibilidade de escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem.

Os inquéritos, no entanto, não se encontram expressamente protegidos pelos artigos constitucionais já citados. Conforme Vieira,

Na legislação brasileira não há normas infraconstitucionais, reguladoras da publicidade mediata das investigações e dos atos judiciais, que sirvam para proteger os direitos personalíssimos do acusado.⁴¹

A questão da publicidade na fase de investigação é delicada, figurando, de um lado, o direito do advogado ao conhecimento dos autos, contido no inciso XIV do artigo 7º⁴² do Estatuto da OAB, e do outro, a necessidade de manter algumas investigações em sigilo para não atrapalhar os resultados, conforme o artigo 20 do CPP.

⁴¹ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia** - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 157.

⁴² **Art. 7º** São direitos do advogado: XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (**Estatuto da OAB**, Lei nº 13.245, de 2016).

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes.

Ao inquérito policial cabem as ideias da publicidade da administração pública em geral, representados pelo inciso XXXIII do artigo 5º e do artigo 37, ambos da CF, que garantem direito a todas informações concernentes ao particular e a coletividade em poder do Estado, salvo as que o sigilo seja necessário a segurança da sociedade e do Estado. Schreiber destaca que “é possível sustentar a aplicação do princípio da publicidade ao inquérito policial”⁴³.

Por fim, a concessão do sigilo é autorizada nos casos de diligências não concluídas, que figurem autos apartados, cessando no momento em que sejam juntadas ao principal, cabendo, logo, aos advogados o livre acesso a partir desse momento.

2.7 Trial by Media

Considerando o que já foi exposto no trabalho, podemos chegar a conclusão que Democracia é sinônimo de uma mídia livre e pluralista. Ou seja, para a construção e manutenção desta, é necessário meios de comunicação que possam informar livremente sobre a opinião de todos os lados presentes no debate, a fim de auxiliar na formação de uma opinião justa e livre de vícios tendenciosos.

Isso, no entanto, não acontece na prática, em que a mídia ultrapassa a função de informar, sendo também agente transformador da realidade. Essa ocorrência é mais gravosa quando age sobre a seara do direito penal, influenciando os seus consumidores de maneira unilateral.

⁴³ SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 255.

O fascínio da população sobre os acontecimentos criminosos, em especial os que atentam contra a vida, foram estudados por Shecaira e Júnior que explicam na necessidade da separação de estereótipos, homem bom e honesto do doente e fraco, a popularidade das notícias sobre esses crimes.⁴⁴ O ser humano precisaria dessa visão, quase que maniqueísta, para se ver como cidadão correto e benévolo frente aos infratores e “bandidos”.

A mídia perceberia essa característica humana e se utilizaria dessa para vender o seu produto, criando histórias que beiram a irrealdade, em formas sensacionalistas, nas quais não há espaço para a defesa, apenas para a acusação. Desta forma, não haveria espaço para se falar em pluralidade, visto que ela não permite que o princípio do contraditório penetre em sua agenda.

Logo, por escolher como momento para divulgar as informações a fase pré-processual, em que não há concretude em nada senão hipóteses, acaba por influenciar a população a opiniões baseadas em meros achismos que não foram devidamente comprovadas pelo devido processo judicial. Essa situação gera tensão entre a liberdade de expressão e as garantias constitucionais, que se vêm fragilizadas frente ao clamor público por justiça.

Schreiber nos lembra que “a prática de um crime é um acontecimento público e sua apuração e punição se consubstancia em assunto de interesse da coletividade”.⁴⁵ Contudo, as circunstâncias e os fatos congruentes ao crime devem ser apurados de maneira imparcial e que respeite o devido processo legal para, só assim, dar origem a uma condenação válida e justa.

A autora⁴⁶, ainda, cataloga três tipos de manifestações midiáticas pertinentes às práticas criminosas. A primeira seria aquela na qual há a divulgação imparcial baseada apenas nos fatos verdadeiros de interesse público, sendo a “informação jornalística *stricto sensu*”. Já, a segunda seria aquelas que objetivam levantar críticas quanto ao modo como a coordenação da investigação ou o processo estaria acontecendo. E, por último e mais preocupante, a “atuação militante da imprensa”,

⁴⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão; JÚNIOR, Alceu Corrêa. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: RT, 2002. p. 375.

⁴⁵ SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 264.

⁴⁶ SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 266 - 268.

na qual o jornalista tomaria para si o papel de investigador e apurador de fatos ainda não pautados no processo criminal. Nessa opção estaria o jornalismo investigativo.

O problema não estaria quando a mídia agisse como simples fonte de informação à coletividade, cumprindo sua função democrática, mas, sim, quando essa usurpa-se da posição de julgador do Poder Judiciário, travando uma campanha pela justiça baseada em fatos puramente unilaterais e não verificados. Essa atitude pode vir muitas vezes a violar os direitos do acusado, que é tido como “monstro”, e desmerecedor de qualquer proteção a sua identidade, personalidade e privacidade. Essa situação, ocasionalmente, é tão grave que confunde-se a pessoa do acusado com seus familiares, senão com seu defensor.

As redes sociais tem agravado o surgimento dos pré-julgamentos, visto a facilidade de lançamento de notícias falsas que repercutem sobre a reputação do acusado, ferindo seus direitos de personalidade. Nesse ambiente, os usuários não percebem que tomam o lugar da imprensa ao divulgarem ou compartilharem as chamadas *fake news*. Esse fenômeno se tornou tão recorrente que o Facebook, rede social mais utilizada mundialmente, lançou campanhas alertando sobre a necessidade de antes de acreditar e compartilhar informações averiguá-las para que não se cometam mais injustiças⁴⁷.

Isto posto, o Trial by Media seriam os casos em que a cobertura midiática é tão intensa ao ponto de poder influenciar o julgamento, pois as campanhas midiáticas formariam um clamor público capaz de pressionar o Judiciário. Constata-se, ainda, que essa pressão dificilmente ocorre em favor do acusado, que na grande maioria das vezes se vê de frente a um pré-julgamento de culpabilidade tendo suas garantias e direitos constitucionais feridos.

A conjuntura da pressão midiática nos julgamentos é ainda mais problemática quando recai sobre o Tribunal do Júri, onde pessoas comuns da sociedade são responsáveis pela condenação, que é imotivada e baseada em íntimas convicções. Análise esta que faremos no final do próximo capítulo.

⁴⁷GUIMARÃES, Nathália. **Ação do Facebook contra notícias falsas chega aos jornais**: Rede social publicou anúncios de páginas inteiras em jornais britânicos. In: Leia Já, maio 2017. Disponível em: <<http://www.leiaja.com/tecnologia/2017/05/08/acao-do-facebook-contra-noticias-falsas-chega-aos-jornais/>>. Acesso em: 19 out. 2017.

3. DO TRIBUNAL DO JÚRI

3.1 Princípios orientadores do Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri foi constituído pela primeira vez no Brasil em 1922, sendo anterior a Constituição de 1924 e a independência, porém sua competência era para o julgamento dos delitos de imprensa. Além disso era composto por 24 jurados, só assumindo a atribuição aos crimes dolosos contra a vida vinte quatro anos depois, em 1946.

Atualmente, é formado por um Juiz Presidente e sete juízes leigos, que juntos compõem um colegiado heterogêneo⁴⁸, sendo um meio de representação direta da sociedade dentro do Poder Judiciário. É um processo bifásico, sendo dividido entre Juízo de Acusação e o Plenário que está previsto no inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Sendo assim, podemos extrair desse artigo quatro princípios constitucionais exclusivos ao procedimento especial do Tribunal do Júri. São eles: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgar os crimes dolosos contra a vida.

A Plenitude de defesa, no entanto, não deve ser confundida com o princípio da ampla defesa, previsto no inciso LV do mesmo artigo. Enquanto nessa só podem

⁴⁸ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 588.

ser utilizados argumentos de natureza jurídica, na plenitude há a completude da defesa, ou seja, o defensor pode ir além da técnica jurídica, podendo fazer o uso de premissas de áreas extrajurídicas, como a psicologia, criminologia e a filosofia. Ela também é considerada como uma garantia do réu, visto que o Tribunal do Júri se utiliza de um procedimento especial capaz de condenar a penas altíssimas. Logo, a plenitude de defesa iria além da ampla defesa, pois conferiria uma proteção superior ao acusado.

Um das consequências desse princípio está na obrigação do juiz de quesitar todas as teses de defesa, mesmo que sejam conflitantes e que não tenham sido arguidas pela defesa técnica, sob a pena de cometer cerceamento da defesa. Seria uma garantia ao réu, portanto, de se defender de todas as maneiras possíveis.

Outra decorrência do princípio está no artigo 497⁴⁹, inciso V, do Código de Processo Penal, que autoriza o juiz a dissolver o Conselho de Sentença e convocar outro, caso verifique que o réu se encontra indefeso.

O próximo princípio a ser analisado é o do Sigilo das votações. O júri é formado por pessoas normais, cidadãos do povo, que prestam um serviço à justiça e que, muitas vezes, tratam de questões complicadas que podem repercutir em sua segurança, portanto, os integrantes do Conselho de Sentença merecem a máxima proteção. Por esta razão, a votação é realizada dentro de uma sala secreta, onde a publicidade é restrita, ficando sob o véu do sigilo. Somente são autorizados, além dos jurados, ao ingresso nessa sala o Juiz e os técnicos de justiça. Destacando que o voto do jurado é formado pela sua íntima convicção, o que significa que esse não precisa fundamentar o seu voto.

Outra forma de proteção ao sigilo está verificada na proibição da aprovação por votos unânimes, segundo a qual o juiz contará os votos até que se tenha definição do quesito por maioria, conforme o §1º e 2º do artigo 483 combinado com o art. 489, ambos do CPP.

Dentro desse princípio também cabe a incomunicabilidade, previsto no artigo 466 §1º do Código de Processo Penal, que proíbe os jurados de conversarem entre

⁴⁹ **Art. 497.** São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código: [...] V - nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;

si e com terceiros sobre a causa até o final do julgamento. O oficial de justiça é o responsável por fiscalizar e confirmar a ausência de quebra de incomunicabilidade, necessária para a validade do julgamento, que caso contrário, seria declarado nulo.

A Soberania dos veredictos garante que o juiz togado não poderá sobrepor a decisão do Conselho de Sentença. A decisão do júri é soberana às demais, ou seja, se a apelação questionar o mérito da decisão, o tribunal que a receber não poderá reformá-la, devendo convocar novo júri se assim entender. Uma mitigação do princípio se encontra na possibilidade de Revisão Criminal, na qual se pede uma nova decisão fundada em fatos supervenientes ao indivíduo condenado por sentença transitada em julgado, que será feita por desembargadores.

Do último princípio, que é a competência do Tribunal do Júri ao crimes dolosos contra a vida tentados ou consumados, se extrai que esse deve julgar os crimes contidos nos artigos 121 a 127⁵⁰ do Código Penal. No entanto, ele pode vir a julgar outros crimes desde que trazidos por conexão, pois o concurso de crimes puxa a competência para esse. As exceções são aqueles que cometem esses crimes dolosos: sendo militares contra outro militar em razão da função desempenhada, situação em que o crime será julgado pela Justiça militar; foro por prerrogativa de função prevista na Constituição Federal, caso em que a norma especial prevalece; e em casos de abate de aeronaves que entrem sem autorização em território nacional, caso que, também, será julgado pela Justiça militar.

3.2 Primeira fase: Juízo de Acusação

O Tribunal do Júri é um processo bifásico, ou seja, dividido em duas fases. A primeira é a *judicium accusationis* ou Juízo de Acusação, prevista nos artigos 406 a 421 do Código de Processo Penal. Essa fase é comportada por um juiz singular que

⁵⁰ Os artigos 121 a 127 do Código Penal tipificam, respectivamente, os crimes de: Homicídio; Induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; Infanticídio; Aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento; e Aborto provocado por terceiro.

fará o sumário de culpa ou juízo de admissibilidade, para que se decida se o crime em questão é realmente da competência do júri.

Primeiramente, o processo inicia-se com o oferecimento da denúncia, por parte do Ministério Público nos crimes em que a ação penal for pública, ou da queixa, pela vítima ou por seu representante legal nos casos de ação penal privada subsidiária da pública (art. 29 CPP).

Essa poderá ser rejeitada se manifestamente inepta, tiver faltando algum pressuposto legal ou condição do processo, ou faltar justa causa para o exercício da ação penal⁵¹. Contra a decisão de rejeição, o Ministério Público poderá apresentar Recurso em Sentido Estrito (art. 581, I CPP). Não encaixando em nenhuma dessas situações, acontecerá o recebimento da denúncia, devendo o juiz ordenar a citação do réu para que, em até 10 dias, apresente a peça processual da Resposta do Acusado (art. 406 *caput*).

Nessa peça, com fundamento nos artigos 406 combinado com o 406 §3º do CPP, caberá a defesa suscitar: como preliminares as nulidades, a ilegalidade do ato jurídico e o desrespeito as garantias constitucionais (art. 107 CP c/c 564 CPP); como teses de defesa a absolvição sumária (art. 397 CPP), a impronúncia (art. 414 CPP), a desclassificação própria (art. 419 CPP) ou, em último caso, a imprópria. Além disso, poderá pedir pelo não recebimento da ação penal, fundamentando-se no art. 395 do CPP, e alegar tudo que interesse a plena defesa do acusado. Caso, não se apresente a peça, o juiz deverá nomear defensor para que o faça no mesmo prazo (art. 408 CPP).

Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.

§ 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.

§ 3º Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o

⁵¹ Código de Processo Penal, artigo 395.

máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Seguidamente, acontecerá a oitiva do Ministério Público sobre as preliminares e documentos apresentados na Resposta do acusado, em até 5 dias (art. 409 CPP). A oitiva poderá ser do querelante no caso da ação originar de uma queixa subsidiária ou supletiva.

O juiz poderá declarar a absolvição sumária do réu, de acordo com o previsto no artigo 397 do CPP sob analogia do artigo 394 §4º do mesmo. Dessa sentença, cabe apelação do Ministério público (art. 593, I CPP).

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;
- III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Art. 394. O procedimento será comum ou especial. [...]

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.

Depois será marcado a Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ), que será uma, respeitando a ordem imposta pelo artigo 411 do Código de Processo Penal. Primeiro acontecerão as declarações do ofendido, lembrando que cabe a modalidade tentada dos crimes contra a vida na competência do Tribunal do Júri, portanto podendo esse se encontrar com vivo; depois a inquirição de testemunhas, da acusação e da defesa respectivamente; dos peritos, para que se esclareça fatos nebulosos acerca da perícia; se fará as acariações e o reconhecimento de pessoas e coisas; e por último, será interrogado o réu.

Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de

pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.

§ 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384 deste Código.

§ 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

§ 5º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual.

§ 6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§ 8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo.

§ 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

Acontecerão as Alegações Oraís da acusação e da defesa, nessa ordem, tendo a duração de vinte minutos podendo ser prorrogadas por mais dez. Caso o juiz entenda necessário devido a complexidade do caso, do número de acusados ou a necessidade de novas diligências oriundas de dúvidas surgidas durante a AIJ, essas se darão, por analogia, na forma escrita de Memoriais (art. 403 §3º c/c 394 §5º CPP ou art. 404 parágrafo único c/c 394 §5º CPP). Nessa peça a defesa poderá suscitar as mesmas teses e preliminares da Resposta do Acusado, lembrando que a absolvição sumária do Memorial difere daquela, sendo respaldada no artigo 415 do Código de Processo Penal.

O juiz singular dará sua decisão de forma fundamentada podendo decidir entre: absolvição sumária, desclassificação, impronúncia ou pronúncia.

Poderá o juiz decidir pela absolvição sumária, nos casos do artigo 415 do Código de Processo Penal.

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.

Destaca-se que a absolvição sumária concedida nesse momento não é a mesma permitida pelo artigo 397 do mesmo código.

A desclassificação própria ocorre quando o juiz entende que o crime em questão não é doloso contra a vida e, logo, não faria parte do rol de competências do Júri (art. 419 CPP), devendo se remeter os autos para o juiz competente da causa. O Recurso em sentido estrito é o cabível nesse caso, baseando-se no artigo 581, inciso IV do CPP.

Caso não esteja convencido da materialidade do crime ou da existência de sua autoria ou participação, pois não foram preenchidos os requisitos mínimos no decorrer do processo pela acusação, o juiz decidirá pela impronúncia, não proibindo que na superveniência de novos fatos o réu seja novamente denunciado, conforme o artigo 414 combinado com seu parágrafo único do Código de Processo Penal. No caso de impronúncia, o recurso cabível é a apelação, com base no artigo 416 do CPP.

A pronúncia se dará quando a materialidade do crime e os indícios de autoria existentes forem comprovados durante a primeira fase, devendo sua fundamentação se limitar a esses e a descrição do dispositivo legal junto das circunstâncias qualificadoras e causas de aumento de pena (art. 413 §1º CPP). No entanto, cabe ressaltar, que no Juízo de Acusação o princípio *in dubio pro reo* não é aplicado, pois se restar dúvida o acusado continuará sendo levado ao Tribunal do Júri. Logo, há a escolha pelo *in dubio pro societate*. Caso o réu se encontre preso, deverá arbitrar-se o valor da fiança (art. 413 §2º CPP). Se estiver solto e se decida pela necessidade de decretação de prisão ou imposição de outra medida cautelar, o juiz deverá

fundamentar tal decisão (art. 413 §3º CPP). Da sentença de pronúncia cabe Recurso em Sentido Estrito, com base no artigo 581, inciso III do Código de Processo Penal.

Há ainda, dentro desta, a possibilidade da desclassificação imprópria, quando o réu é pronunciado, porém por um delito menos grave, como no caso de um homicídio qualificado que fosse convertido em um simples na pronúncia. Salienta-se que o artigo 418 garante ao juiz a possibilidade de dar classificação jurídica diversa ao da acusação, mesmo que essa seja mais penosa ao réu.

3.3 Segunda fase: Julgamento em Plenário

A segunda fase do procedimento especial do Tribunal do Júri, é o Plenário, momento em que acontece o julgamento do réu pronunciado na anterior. O acusado será julgado por sete juízes leigos, em todos os quesitos da pronúncia. A previsão desta está nos artigos 422 ao 497 do Código de Processo Penal.

A fase se inicia com a chegada dos autos ao presidente do tribunal do Júri, que intimará o Ministério Público ou o querelante a apresentar o rol de testemunhas, requerer diligências ou juntar documentos (art. 422 CPP). Sendo deliberadas as provas que serão produzidas e apresentadas no processo, se realizará as diligências necessárias para evitar nulidades e esclarecer fatos, além do relatório do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do tribunal do Júri (art. 423 CPP). A ordem de preferência da organização da pauta será dos acusados presos a mais tempo (art. 429 CPP).

Caso o processo esteja em ordem, o juiz mandará que sejam intimadas à Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) as partes, o ofendido, bem como as testemunhas ou peritos requisitados anteriormente (art. 431 CPP). Caso o acusado esteja solto e não seja possível encontrá-lo, sua citação se dará por edital (art. 420 CPP). O assistente do Ministério Público poderá pedir sua inclusão em até 5 dias do julgamento (Art. 430).

A escolha dos jurados se dará por dois sorteios. O primeiro acontecerá antes e selecionará os vinte cinco jurados dentre os alistados, com presunção de idoneidade moral, a serem intimados a comparecerem na AIJ (art. 434 CPP).

Lembrando que o comparecimento é obrigatório, podendo ser multado aquele que faltar injustificadamente (art 436 caput e §2º c/c 443 CPP). Esses, já na audiência, serão novamente sorteados até preencher as vagas dos sete jurados que irão compor o Conselho de Sentença.

Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

A acusação e a defesa, porém, poderão realizar a exclusão das pessoas sorteadas de duas formas: pela chamada recusa peremptória, na qual pode-se pedir a exclusão imotivada de até três jurados (art 468 CPP); ou pelas recusas motivadas, que podem ser de impedimentos, suspeições e incompatibilidades (arts. 448, 449 e 450 CPP). Destaca-se que para que ocorra esse sorteio, deverão estar presentes ao menos quinze jurados do rol de intimados (art. 463 CPP).

Iniciando-se a Audiência de Instrução e Julgamento, se realizará o sorteio do Conselho de Sentença, alertando a esses sobre a incomunicabilidade dos jurados sob pena de multa, exclusão do conselho e nulidade da sessão (art. 466 §1º CPP). A sessão começará pela declaração da vítima, no caso de se tratar de crime não consumado e do ofendido sobreviver, ou seja, modalidade tentada.

A seguir, serão ouvidas as testemunhas, iniciando pelas de acusação e depois de defesa. Destaca-se que o máximo permitido de testemunhas são cinco e que as perguntas a elas serão feitas por ambas as partes. Os jurados têm a possibilidade de inquirir de modo indireto, enviando suas perguntas ao juiz, de forma que impossibilite saber o emissor da questão. Seguidamente, os peritos apresentarão seus relatórios, se pedido previamente, e acontecerá a acareação e reconhecimento de coisas.

Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

§ 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério

Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.

§ 3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.

As partes só poderão apresentar as provas arguidas até 3 dias antes do julgamento, pois vigora-se o princípio da não surpresa, no qual veda-se a apresentação de prova nova, não pertencente aos autos, para proteção do contraditório e da plena defesa (art. 479 CPP). No entanto, destaca-se que a leitura de matérias genéricas, que não tratem diretamente do caso, não violam esse princípio.

A seguir, procede-se para o interrogatório do réu. Durante a AIJ, o acusado não poderá se encontrar algemado, salvo em hipóteses de extrema necessidade para a realização do júri, segurança das testemunhas ou garantia da integridade física dos presentes (art. 474 §3º CPP), devendo essa ser devidamente fundamentada pelo juiz. Como já analisado anteriormente, essa medida tem como função a manutenção da presunção de inocência e direito de dignidade do réu, de forma a evitar o influenciamento dos jurados pelo uso das algemas, como reforçado pela Súmula Vinculante 11⁵².

Passa-se para os debates orais, iniciando-se pelo Ministério Público que terá uma hora e meia para a apresentação da acusação, sendo esta dividida com o seu assistente, se o houver. Cumpre salientar que a arguição não poderá extrapolar a pronúncia, nem as decisões posteriores que a julgaram admissível, cabendo, no entanto, a sustentação da presença de agravantes.

Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou

⁵² Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. STF, **Súmula Vinculante 11**.

das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público.

§ 2º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação, na forma do art. 29 deste Código.

§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.

§ 4º A acusação poderá replicar e a defesa tréplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.

A Defesa falará em seguida, pelo mesmo período de tempo. Nesse momento se sobressai a figura do réu indefeso, que relaciona-se ao princípio constitucional da plenitude de defesa, que se percebida pelo juiz o obriga a dissolver o Conselho de Sentença, a marcar novo júri e a nomear novo defensor ao acusado (art. 497, V CPP).

A réplica do MP é opcional e se requerida terá duração de até uma hora. Somente, caso a acusação o faça, a Defesa terá direito a tréplica pelo mesmo período de tempo. Se houver mais de um acusado, todos os períodos dos debates orais serão estendidos por mais uma hora, passando, respectivamente, para duas horas e meia e duas horas (art. 477 CPP).

Após os debates será admissível a realização de novas diligências, que, se não possíveis, de imediato levarão a dissolução do conselho e a um novo júri que deverá ser marcado posteriormente.

Art. 481. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias.

Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo novas diligências, ou sendo estas já produzidas, prossegue-se para a sala secreta, na qual os jurados, junto do juiz, da defesa e da acusação, estão sob o véu do sigilo. Lá, serão feitas perguntas objetivas e fechadas aos jurados, que devem responder em voto secreto e fundamentado apenas na sua íntima convicção (art. 482 e 483 CPP). A primeira pergunta será quanto a

materialidade do crime, ou seja, se o júri acredita que o crime ocorreu. Caso negativa, encerra-se a votação, caso contrário essa continua. A segunda será quanto a autoria ou participação. Da mesma forma, caso os jurados entendam que o acusado não foi o autor do crime ou não participou dele, conclui-se a votação. A terceira pergunta será se o júri absolve o réu, seguindo o padrão das demais. Os quesitos seguintes serão sobre as causas de diminuição de pena seguindo para as qualificadoras e as causas de aumento. Lembrando que o simples alcance da maioria dos votos é suficiente, ou seja, ao juiz não caberá prosseguir a contagem dos votos após o quarto no mesmo sentido. Isso se deve a proibição da aprovação por votos unânimes, prevista no §1º e 2º do artigo 483 c/c 489 do Código de Processo Penal.

Após a leitura dos quesitos, o juiz lerá a sentença no plenário, seguindo os requisitos estipulados no artigos 492 e 493 do CPP, dando encerramento à segunda fase do Tribunal do Júri.

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

- a) fixará a pena-base;
- b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;
- c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;
- d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código;
- e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;
- f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;

II – no caso de absolvição:

- a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;
- b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;
- c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.

§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 493. A sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento.

Da sentença do julgamento em plenário cabe apelação, fundamentada no artigo 593, inciso III do Código de Processo Penal. Quem tem legitimidade para a proposição pode ser tanto o réu, quanto o Ministério Público ou querelante e assistente de acusação de forma subsidiária. Neste último caso, o artigo da fundamentação deverá ser combinado com o 598 do CPP, e caso peça a habilitação somente neste momento, também, com o 268 do mesmo. Os pedidos da peça devem se limitar a anulação do julgamento devido a nulidades (art. 593, III, “a” CPP); a um novo julgamento se houver tido alguma manifestação da quesitação dos jurados contrária a prova dos autos, como a exclusão de qualificadoras ou reconhecimento de minorantes (art. 593, III, “d” CPP); a retificação da sentença de acordo com a dosimetria da pena (art. 593, III, “c” CPP) ou por decisão contrária a lei ou aos jurados (art. 593, III, “b” CPP). Ressalta-se que a decisão dos jurados é soberana, logo, somente poderá sobrepor a sentença desse, um novo júri (art. 593 §3º CPP).

3.4 Desaforamento

A competência para o julgamento da infração penal é, em regra, segundo o artigo 70 do Código de Processo Penal, no local onde essa se consumou. No entanto é uma competência relativa, visto que existem exceções.

O desaforamento é uma exceção de competência territorial que culmina em uma mudança do foro inicial competente para outro distinto do qual se cometeu o crime doloso contra a vida. Ele tem como função a manutenção da imparcialidade do Tribunal do Júri, a garantia à ampla defesa e ao julgamento justo, sendo previsto nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal. Ainda, os legitimados a interpor o desaforamento são o Ministério Público, o querelante, o assistente de acusação, de forma subsidiária, a defesa ou, ainda, o juiz competente, ocorrendo sempre com audiência da defesa. Nesse sentido, a Súmula 712 do Supremo Tribunal Federal,

garante o contraditório e ampla defesa ao dizer que “é nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do júri sem audiência da defesa”.

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

§ 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.

Observa-se nos artigos acima que os requisitos que o legislador impôs para o desaforamento são taxativos, devendo esse condizer com as causas previstas na lei. Sendo assim, ele apenas pode ser suscitado por questões de ordem pública ou que comprometam a imparcialidade do julgamento, assim como, a segurança pessoal do acusado. É uma medida de excepcionalidade, apenas sendo possível em exceções para a proteção do julgamento justo.

Outra possibilidade é a presente no artigo 428 do CPP, que prevê tal medida em virtude da demora injustificada do judiciário, que não realizou a continuidade do

Tribunal do Júri no prazo de seis meses após o trânsito em julgado da pronúncia. Há de se ponderar, no entanto, que a esse atraso se aplica o princípio da razoabilidade, ou seja, se decorrente da complexidade da causa ou do grande número de envolvidos não há de se falar em desaforamento.

Nesse sentido está a decisão proferida no HC 276732/AM, em que o réu está sendo julgado por cinco crimes, cometidos em concursos de sete agentes, envolvendo cinco réus e com a pluralidade de quatro vítimas.

PLURALIDADE DE AGENTES, DE VÍTIMAS E DE CRIMES. INCIDENTES PROCESSUAIS. DESAFORAMENTO. PEDIDO JÁ JULGADO. JÚRI EM VIAS DE SE REALIZAR. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE AUSENTE.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Não se constata indícios de desídia quanto ao processamento da ação penal, que segue seu curso normal, em que se apura a prática de cinco crimes, envolvendo cinco réus e com pluralidade de vítimas, em que houve a necessidade de expedição de precatórias, dado o encarceramento dos acusados em comarca distante, e incidentes processuais, como o exame do pedido de desaforamento ajuizado, já julgado.

3. As particularidades havidas no trâmite do feito exigiram maior tempo para a solução da causa, demonstrando a sua complexidade e a ausência de excesso injustificado, principalmente quando há informações de que o julgamento popular está em vias de ocorrer.

4. Habeas corpus não conhecido, com a recomendação de que seja conferida prioridade ao julgamento do paciente pelo Júri. (STJ - HC: 276732 AM 2013/0295765-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 06/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014)

Eventualmente, os crimes podem acontecer em lugares mais precários, que em virtude da gravidade do crime ou da importância dos acusados podem influenciar a parcialidade dos jurados⁵³. No entanto, essa possibilidade tem que ser devidamente comprovada para incorrer no desaforamento.

⁵³ SOUZA, José Alves de. **Desaforamento do julgamento afeto ao Tribunal do Júri**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48445&seo=1>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

HOMICÍDIO SIMPLES. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM A MEDIDA. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO EXPRESSO DAS DEMAIS COMARCAS QUE PODERIAM RECEBER O FEITO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. A fixação da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, em regra, se dá no local onde se consumou a infração penal, de acordo com o disposto no artigo 70, primeira parte, do Código de Processo Penal.

2. Admite-se, de forma excepcional, a modificação desta competência em razão da verificação de eventos específicos elencados no artigo 427 do Código de Processo Penal.

3. No caso em apreço, o desaforamento foi deferido não com base em meras conjecturas, mas em razões concretas e objetivas no sentido de que eventual julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri no distrito da culpa estaria comprometido, diante da influência que sua família exerce na região, razão pela qual o convencimento dos jurados não se formaria de modo livre e consciente.

4. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu que o artigo 427 do Código de Processo Penal não impõe que o desaforamento seja feito para localidade mais próxima da original, mas apenas que seja escolhida comarca da mesma região, na qual o julgamento possa ser efetivado de forma isenta.

5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 281961 PE 2013/0374087-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 24/04/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014)

Os artigos 427 e 428 do CPP, previamente citados, tem como intuito a garantia ao julgamento justo, de forma a proteger ambas as partes das influências que possam levar a quebra da imparcialidade dos jurados. Desta forma, caberia se falar que a mídia, como grande formadora de opiniões, poderia levar a geração de uma grande comoção social, alterando a opinião pública a favor de uma das partes, que na sua maioria das vezes é a acusação. O Conselho de Sentença, por sua vez, é formado por pessoas comuns, sem conhecimento jurídico e que decidem com sua íntima convicção, que deve ser livre de influências, para não levar a um desequilíbrio. Contudo, a dúvida deve ser comprovada para ensejar a um desaforamento, o que é uma tarefa árdua, visto a dificuldade das partes de levantarem dados capazes de atestar a parcialidade dos jurados. Está lógica foi utilizada no HC 171641/SC e no HC 103434/RJ.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCESSO PENAL. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESAFORAMENTO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO. PEDIDO FORMULADO PELO ACUSADO. PLEITO DE NULIDADE POR PARCIALIDADE DOS JURADOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO COM DADOS CONCRETOS. ORDEM DENEGADA.

1. O julgamento do pedido de desaforamento - formulado pela Defesa - prescinde de intimação das partes, conforme se observa do entendimento fixado por esta Corte superior.

2. Meras suposições de que a repercussão do delito possa influenciar na decisão dos jurados não são suficientes para deslocar o julgamento popular. O pedido de desaforamento, para ser deferido, deve estar baseado em fatos concretos existentes nos autos.

3. No caso, ainda que o crime de homicídio imputado ao Paciente tenha causado clamor público, o writ não traz qualquer prova quanto a eventual interferência no ânimo dos jurados, de modo a colocar em dúvida a imparcialidade do Conselho de Sentença.

4. Ordem denegada. (STJ - HC: 171641 SC 2010/0082338-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 13/11/2012, T5 - QUINTA TURMA)

“HABEAS CORPUS” - DESAFORAMENTO - MEDIDA EXCEPCIONAL - MAGISTRADO QUE ACENTUA A “RELEVÂNCIA SOCIAL” DO JULGAMENTO - ALEGADA PARCIALIDADE DO MAGISTRADO LOCAL E DOS JURADOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA (CPP, ART. 424) - NORMA DE DIREITO ESTRITO - INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PEDIDO INDEFERIDO.

- O desaforamento - que atua como causa derogatória da competência territorial do júri - qualifica-se como medida de caráter excepcional, só devendo ser deferido quando houver prova inequívoca de que ocorre qualquer dos pressupostos taxativamente referidos no art. 424 do Código de Processo Penal.

- O réu deve ser julgado no lugar em que supostamente cometeu o delito cuja prática lhe foi imputada. A mera alegação de parcialidade do júri, desacompanhada de qualquer comprovação idônea e eficaz, não basta para justificar o desaforamento.

- A manifestação do juiz que afirma a “relevância social” do julgamento a ser realizado pelo Tribunal do Júri não basta, só por si, para descaracterizar a imparcialidade dos jurados e, conseqüentemente, justificar o desaforamento do julgamento. (STF - HC: 91617 RJ , Relator: Ministro CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 16/10/2007, T2 - SEGUNDA TURMA)

Sendo assim, não bastaria provar apenas o sensacionalismo e as campanhas midiáticas estarem em curso na região da comarca que tem a competência inicial,

deve-se verificar que essa produziu efeitos alterando a opinião pública a ponto de produzir um pré-julgamento.

Todavia, um julgado em que o desaforamento foi considerado procedente. O réu era acusado de ter matado com disparos de armas de fogo pelas costas, por erro de pessoa, um membro de uma família muito influente na cidade, sendo proprietária da única marmoraria e funerária dessa. Além disso, o nome da vítima foi utilizado para nominar uma obra pública, que em sua inauguração teve forte clamor social. Ademais, o Juiz presidente do Tribunal do Júri determinou reforço policial na sessão de julgamento, tendo em vista a grande repercussão do caso.

DESAFORAMENTO – PROVÁVEL PARCIALIDADE DOS JURADOS – COMPROMETIMENTO DA ORDEM PÚBLICA E IMPARCIALIDADE DO JULGAMENTO – OCORRÊNCIA – REQUISITOS DO ARTIGO 427 DO CPP – PREENCHIMENTO – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. Demonstrado o risco à imparcialidade do julgamento e à ordem pública, restam configuradas as hipóteses autorizadoras do desaforamento [art. 427 do CPP]. (TJ-MT - Desaforamento de Julgamento: 00995939720158110000 99593/2015, Relator: DES. GILBERTO GIRALDELLI, Data de Julgamento: 05/11/2015, TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 13/11/2015)

Por último, temos o REsp 143524/MG, que trata de um julgamento em que o réu era acusado de ter matado um “importante homem público daquele município”. A exposição do fato pela mídia foi constante e farta, visto que a viúva era ex-prefeita da cidade e pessoa ainda muito influente. Consequentemente, devido a campanha midiática, ao prestígio familiar da vítima e ao fato do acontecimento ter sido em uma localidade pequena, entendeu-se que a imparcialidade dos jurados se configurava duvidosa devendo-se sobrepor a garantia do réu a um julgamento justo ao princípio do juiz natural.

RESP - PROCESSUAL PENAL - DESAFORAMENTO - Defere-se pedido de desaforamento a fim de garantir decisão isenta quando presentes circunstâncias que dificultariam julgamento com isenção de ânimo. (STJ - REsp: 143524 MG 1997/0056028-7, Relator: Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Data de Julgamento: 30/06/1998, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 08/09/1998 p. 124)

Consta que os julgados favoráveis a influência da mídia como fonte de dúvida sobre a parcialidade dos jurados são raros. Isso acontece devido a jurisprudência entender pela necessidade de comprovação da sua influência sobre a opinião popular, o que é muito difícil de se constatar no caso concreto.

No entanto, os avanços tecnológicos não podem ser negados, assim como a facilidade pela qual as notícias trafegam e chegam aos seus receptores. A influência da mídia sobre a repercussão dos fatos se torna cada dia mais forte, já que é quase impossível se desconectar e se alienar dos acontecimentos veiculados por ela. Contudo, o Conselho de Sentença, responsável pela condenação ou absolvição do réu, é formado por meros cidadãos extremamente suscetíveis às campanhas midiáticas. Por votarem pela íntima convicção, sem ser necessário que fundamentem as razões que os convenceram, o controle sobre suas decisões é quase inexistente, cabendo à defesa se utilizar de instrumentos como o desaforamento em uma tentativa de prevenir lesões às garantias da presunção de inocência, imparcialidade do julgamento, ampla-defesa e, por fim, ao devido processo legal.

3.5 A Influência da mídia no Tribunal do Júri

Como mencionado nos capítulos anteriores, a mídia exerce um forte papel como construtora de opiniões da população. Embora sua atuação tenha o lado positivo de proporcionar a manutenção da democracia, sendo um alicerce entre a população e o Estado, essa também possui seus aspectos negativos. O sensacionalismo exacerbado e a despreocupação com os direitos das pessoas que protagonizam suas manchetes, são um forte exemplo da irresponsabilidade dos meios de comunicação que, visando exclusivamente o lucro, esquecem de seu dever de informar e passam a criar histórias que beiram o surreal.

Esse fenômeno se torna ainda mais grave quando as notícias são sobre a seara criminal, que mexe com o direito à liberdade, um dos mais importantes e fundamentais ao ser humano. A mídia tem uma parte significativa na formação do

clamor popular que, muitas vezes, se confunde com o ideal de justiça, em que o acusado tem de ser condenado a qualquer custo. Na realidade, não há acusado, há o culpado, o assassino, o monstro, o ser humano vil capaz de atrocidades. E dessa forma, todo o esforço se torna aceitável e todo indício se torna prova, independente deste não ter ainda sequer passado por um juízo de admissibilidade. Nesse sentido, Mendonça:

Esta manipulação da informação pelos veículos midiáticos vem se mostrando bastante comum principalmente nos assuntos relacionados ao direito penal, o qual a mídia explora consideravelmente, sustentando um discurso criminal que coloca o aumento da criminalidade como um dos mais graves problemas sociais enfrentados pelo país, ao mesmo tempo que prega que um maior exercício do poder punitivo pelo Estado constituiria a solução para esse problema, quando, pelo contrário, o direito penal deveria ser a “ultima ratio”, baseando-se no princípio da intervenção mínima.⁵⁴

No entanto, o fascínio pelos crimes contra a vida, por se apresentarem como extremos difusores entre o ser humano bom e o ruim, pode ser demasiadamente custoso devido ao procedimento especial do Tribunal do Júri. Em meio a tamanha campanha midiática, o que era pra ser uma situação de aproximação entre o Poder judiciário e a população, se torna uma inquisição às cegas promovida pelos meios de comunicação por justiça.

O Conselho de Sentença é composto por indivíduos comuns que se encontram imersos nos meios de comunicação, que são cada vez mais vastos e rápidos no quesito de disseminação de informações. E não é que os juízes togados se encontrem imunes às campanhas midiáticas, no entanto, desses se espera o conhecimento e técnica jurídica para saber diferenciar e neutralizar o que é fruto do devido processo legal dos achismos da mídia. Já dos juízes leigos não se exige nenhuma lucidez dos saberes jurídicos e se ignora a possibilidade desses já chegarem ao julgamento com a sua opinião previamente formada.

⁵⁴ MENDONÇA, Fernanda Gaebrin. **A (má) influência da mídia nas decisões pelo Tribunal do Júri.** 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. Santa Maria / RS - 04, 05 e 06 jun / 2013, p. 375.

A impossibilidade de fundamentação das decisões dos jurados, que são fruto de sua íntima convicção, inviabiliza qualquer meio de controle sobre elas, que não podem nem ao menos ser revistas sob o viés técnico jurídico. E mesmo que pudessem, não seria possível, visto que quanto às decisões do Tribunal do Júri reina o preceito da soberania dos veredictos. Se somente um Júri poderá sobrepor a decisão de outro, é improvável que a conjuntura do panorama final mude, visto que o sistema é o mesmo, permanecendo com as mesmas influências externas do outro.

Não é equivocado defender a permanência do Tribunal do Júri como forma de união entre a sociedade e o judiciário, mas é simplório acreditar que esse não sofra interferências adversas àquelas bem vindas pelo direito. A presunção de inocência e o princípio da dignidade da pessoa humana devem ter espaço de destaque na agenda da mídia, pois não há de se falar em uma justiça verdadeira quando, desde o início, se define meios tendenciosos para obtê-la.

A campanha midiática reiteradamente acontece na fase aonde a verdade se encontra mais distante, que é a investigação, na qual ainda estão sendo produzidas diligências e se apurando fatos. Vieira afirma que:

A notícia do inquérito ou do processo é narrada de forma leviana, distante da verdade e sem critério técnico por parte do jornalista, a publicação de fotos comprometedoras de sua imagem e honra, as filmagens sensacionalistas do criminoso, do local dos fatos fazem parte do cotidiano dos meios massivos de comunicação.⁵⁵

E é desta forma que os futuros jurados entram em contato com a notícia, que de forma crua exalta supostos fatos diversas vezes ainda não comprovados e que não passaram pelo crivo do contraditório. Isto termina por moldar um pré-conceito acerca do suposto crime e da pessoa do acusado, que frequentemente tendem a criar questionamentos quanto a imparcialidade real do Conselho de Sentença.

A mídia tem o dever de informar e é inegavelmente um pilar da democracia, pois carrega grande responsabilidade no tecer das opiniões da sociedade. Uma maior preocupação com os direitos do acusado só poderia trazer elementos positivos ao exercício da cidadania, visto que é de bom senso a observância dos

⁵⁵ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia** - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 156.

direitos e garantias individuais na esfera pessoal. Essa moderação seria especialmente desejada no Tribunal do Júri, o que, por sua vez, permitiria que os jurados formassem suas convicções única e exclusivamente a partir da observação das provas apresentadas no processo. Dessa maneira, estaríamos mais próximos de poder proporcionar um julgamento imparcial e justo.

4. O CASO NARDONI

4.1 O assassinato de Isabella Nardoni

A morte da menina Isabella de Oliveira Nardoni é um dos casos de maior repercussão da mídia até hoje. A análise do fato não tem como objetivo levantar questionamentos acerca da inocência dos réus, mas, sim, observar, num caso concreto, o embate dos meios de comunicação, representantes constitucionais da liberdade de expressão, e dos demais princípios constitucionais, como o da presunção de inocência e do devido processo legal.

A ocorrência se deu no dia 29 de Março de 2008. Nesse fatídico sábado, às vinte e três horas e quarenta e nove minutos, a menina Isabella de Oliveira Nardoni foi defenestrada do sexto andar de um condomínio de classe média em São Paulo, de uma altura de aproximadamente 20 metros. O apartamento era do pai e da madrasta da menina, Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá, que moravam nele junto de seus dois filhos, Pietro e Cauã.

A jovem ainda respirava quando sua mãe, Ana Carolina Cunha de Oliveira, chegou ao condomínio e seguiu com ela na ambulância. Isabella não resistiu e veio a falecer logo após chegar ao hospital.

O pai e a madrasta afirmaram que haviam chegado da casa dos avós e que Alexandre subiu com Isabela enquanto a mulher aguardava com as duas crianças no carro. Ele então haveria deixado a menina dormindo na cama, trancado a porta e descido ao encontro de Jatobá. Ao retornarem, minutos depois, estranharam que ela não estava mais deitada e perceberam a fenda recém aberta na rede de proteção do apartamento. Para sua surpresa, ao olhar pela janela, Isabella havia sido jogada e se encontrava no chão do térreo. Alexandre teria pedido para Ana telefonar para o pai de ambos e descera ao encontro da filha. O casal sustentou que quem defenestrou Isabella fora um terceiro, no entanto, esse jamais foi visto ou teria deixado indícios de sua presença na cena do crime. No mesmo sentido, não foram

encontrados sinais de arrombamento ou objetos desaparecidos. Na mesma noite, os dois passariam a ser considerados suspeitos pelo homicídio de Isabella Nardoni, de 5 anos.

Nas semanas seguintes, sob os olhos intensos do país inteiro, foram surgindo novos indícios durante a investigação policial que apontavam para os dois como possíveis autores do crime. Relatórios periciais apontaram que a menina havia sofrido uma lesão, provocada por um instrumento contundente, na testa que gerou sangramento. Isso explicaria o rastro de sangue que se estendia do carro do casal, passando pela porta do apartamento e pelo sofá, até a janela do crime. Além disso, apontou-se no laudo lesões possivelmente provocadas por uma esganadura, que seriam compatíveis com as mãos de Jatobá. A sequência de rastros de sangue também apontaram que provavelmente a menina ficara inconsciente, devido a ter sido sufocada, antes de ser jogada pela janela do sexto andar. Desta forma, os peritos concluíram que era provável que Isabella ainda estivesse viva quando foi defenestrada.

O crime, descrito como brutal pela mídia, ganhou forte atenção e destaque nos noticiários do Brasil inteiro. No entanto, foi apenas dois anos depois que o casal Nardoni, já então denunciado e pronunciado, iria passar pelo julgamento no Tribunal do Júri.

4.2 A cobertura da mídia

O interesse da mídia pelo caso Nardoni é inquestionável, visto que os noticiários se tornaram repletos de informações e comentários sobre o crime, que foi divulgado como bárbaro, brutal e de extrema crueldade. No entanto, o assassinato de uma menina pelos próprios familiares não é algo incomum no Brasil. Segundo dados apresentados pela Fundação das Nações Unidas para a Infância (Unicef), em 2016:

A cada dia, em média 129 casos de violência psicológica e física, incluindo a sexual, e negligência são reportados ao Disque Denúncia

100. Isso quer dizer que, a cada hora, cinco casos de violência contra meninas e meninos são registrados no País.⁵⁶

O mais surpreendente, é que segundo a mesma, 80% dessas agressões físicas contra crianças ou adolescentes são causadas por parentes próximos, o que demonstra o quão recorrente a violência familiar é no Brasil.⁵⁷ Contudo, apenas a matéria sobre a menina Isabella Nardoni despertou tamanho interesse na mídia brasileira. Oliveira e Santos, fazem considerações acerca da noticiabilidade do caso em questão:

O caso em estudo é um exemplo dessa a prática na exploração de um fato. A família era de classe média. A vítima era uma criança. O pai e a madrasta são os principais suspeitos. Não era conhecido nenhum envolvimento anterior deles com crimes. Mesmo que, no Brasil, duas crianças sejam mortas, por dia, por seus próprios parentes, esses elementos tornam o caso noticiável.⁵⁸

Logo, o caso Nardoni foi perfeito para a exploração sensacionalista dos jornais, pois apresentava todos os requisitos capazes de sensibilizar e causar emoções nos receptores. Tratava-se do assassinato desumano de uma criança bonita, sorridente, de classe média, de apenas cinco anos, envolto em mistérios e reviravoltas. Prontamente, foi capaz de prender a atenção de milhares de brasileiros, principalmente das classes mais elitizadas, que acompanhavam indignados as notícias veiculadas exaustivamente nos maiores meios de comunicação, como a Rede Globo.

E não seria por menos, o sensacionalismo se contrasta com a imprensa de referência exatamente pelo fato de a primeira procurar emocionar, sensibilizar e causar impacto, se utilizando de uma linguagem chocante em meio a verdadeiros

⁵⁶AMARANTE, Suely. **A cada hora, 5 casos de violência contra crianças são registrados no país.** EBC. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/infantil/para-pais/2016/06/cada-hora-5-casos-de-violencia-contra-criancas-sao-registrados-no-pais>> Acesso em: 2 nov. 2017

⁵⁷ AMARANTE, Suely. **A cada hora, 5 casos de violência contra crianças são registrados no país.** EBC. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/infantil/para-pais/2016/06/cada-hora-5-casos-de-violencia-contra-criancas-sao-registrados-no-pais>> Acesso em: 2 nov. 2017

⁵⁸ OLIVEIRA, Eilo Augusto Serafim Maciel de; SANTOS, Glaucylayde Silva dos. **Revista Veja: uma análise do sensacionalismo na cobertura do caso Isabella Nardoni.** Revista Anagrama – Revista Interdisciplinar da Graduação Ano 2 - Edição 4 – Junho-Agosto de 2009. p.3.

espetáculos, enquanto o outro emprega da objetividade e imparcialidade para levar a informação aos seus leitores. Além disso, o sensacionalismo pode ter como base o gráfico, a partir de cores e imagens apelativas, ou o próprio texto.

Figura 1 - Capa Revista Veja 9 abr. 2008



(Veja, ed. 2055, 9 abr. 2008, capa)

Como podemos observar na Figura 1, que foi a capa da Revista Veja de 9 de abril de 2008, exatos onze dias após a tragédia, o contraste e a cor escolhida na imagem fazem referências a sentimentos e sensações ruins. Tendo a cor preta como majoritária, que é, segundo Oliveira e Santos, responsável por trazer a ideia de morte, desespero, temor e crime, nos remeteria ao sentimento de luto.⁵⁹ Neste volume está a primeira reportagem da Veja sobre o assunto, com o nome de “Quando o mal triunfa”⁶⁰ que versa sobre a crueldade e a psicopatia humana que levam o homem a cometer tamanhas atrocidades,

como a vista no caso Isabella.

A divulgação dos acontecimentos acerca da investigação de homicídio foi ampla, sendo uma das maiores até então. Porém, a mídia que mantinha a população atualizada, foi tendenciosa, tornando o pré-julgamento do casal inevitável. Isabella era mencionada como a menina linda que teve um destino cruel nas mãos de, nada menos e nada mais, que seu próprio pai e sua madrasta, figuras que tinham o dever de zelo e cuidado para que nada de ruim acontecesse a ela.

A indignação da população incitada pelos meios de comunicação, que não se preocuparam com o direito à presunção de inocência ou à dignidade dos acusados, mais tarde colocou novamente em questão os limites da liberdade de expressão. A mídia não só tem o direito, mas também, o dever de informar a sociedade. Porém, para evitar abusos, isso deve ser feito da forma mais precisa e imparcial possível.

⁵⁹ OLIVEIRA, Elio Augusto Serafim Maciel de; SANTOS, Glaucylyde Silva dos. **Revista Veja: uma análise do sensacionalismo na cobertura do caso Isabella Nardoni**. Revista Anagrama – Revista Interdisciplinar da Graduação Ano 2 - Edição 4 – Junho-Agosto de 2009. p. 5.

⁶⁰ TEIXEIRA, Jerônimo. **Quando o mal triunfa**. O Mal. Veja, ed. 2055, 9 abr. 2008.

O pré-julgamento, a pré-condenação e a presunção de culpa divulgados, muitas vezes, de maneira implícita é uma afronta às garantias democráticas protegidas pelo devido processo legal, como as já citadas presunção de inocência e dignidade da pessoa humana, além do direito à ampla defesa e ao contraditório. Os acusados têm o direito de se defender por todos os meios de provas possíveis e lícitos, assim como poder questionar a credibilidade das evidências da acusação. No entanto, Anna Carolina Jatobá e Alexandre Nardoni somente tiveram a oportunidade de apresentar a sua versão dos fatos em uma única entrevista cedida ao Fantástico, no programa que foi ao ar em 20 de abril de 2008. Já, no mesmo, foi amplamente noticiado em seis edições do programa a história da menina Isabella e o seu desfecho trágico. A veiculação extensa do caso foi percebida por Casoy:

Dessa vez, minha curiosidade intelectual - por ver tamanha turbulência no país, nos jornais, nas televisões que transmitiam notícias sobre o caso, às vezes por mais de quarenta minutos, sem interrupção, das “sinceras opiniões” espalhadas por bares e entrevistas - estava aguçada além do limite normal. Todos pareciam saber a “verdade” sobre o crime e o analisavam até com certa displicência, sem pensar nas consequências de suas palavras.⁶¹

O noticiário da Globo não cansava de divulgar as rápidas afirmações dos peritos do caso e se utiliza abundantemente de simulações gráficas, que pregam a mais forte forma sensacionalismo, muitas vezes representando os acusados com feições de raiva e atitudes violentas. Todo esse espetáculo exibido de maneira minuciosa, segundo Moretzsohn “enalteceu a tecnologia utilizada nessa investigação, detalhando ao público incauto e ignorante, as minúcias científicas do maravilhoso mundo dos reagentes químicos”.⁶² Além disso, a autora cita, também, as reviravoltas da mídia, que se contradiz inúmeras vezes na busca pela verdade televisionada, como o embate entre o resultado pericial de que Isabella estava desacordada com os testemunhos que afirmaram ter ouvido ela gritar “pára, pai” ou

⁶¹ CASOY, Ilana. **Casos de família: arquivos Richthofen e arquivos Nardoni**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2016. p. 287.

⁶² MORETZSOHN, Sylvia. “O crime que chocou o Brasil’: mídia, justiça e opinião pública na primeira fase do caso Isabella Nardoni. VI Encontro Nacional de Pesquisadores em Jornalismo, UESP, 2008.

a fratura na parte de trás da bacia que ora é relacionada com a queda fatal, ora com violência do arremesso da menina ao chão supostamente praticado pelo pai.

A mídia sensacionalista esconde suas opiniões de forma que elas acabam se travestindo de dados científicos, fatos comprovados, verdades irrefutáveis e definitivas. Então, o receptor sem perceber as toma para si como única versão dos fatos, culminando em uma antecipação da sentença de um processo que, na maioria das vezes, nem foi iniciado. O que pode repercutir de forma gravíssima no Tribunal do Júri, posto que esse é especialmente sensível à publicidade opressiva.

Como abordado no capítulo anterior, os jurados que compõem o Conselho de Sentença não tem de fundamentar suas decisões nem de dar a elas amparo legal, como os juízes togados são obrigados a fazer. Sendo assim, eles julgam a partir de sua íntima convicção, não tendo de exteriorizar as razões que os levaram a decidir de tal maneira, o que, por sua vez, impossibilita qualquer controle sobre a sentença proferida. Conseqüentemente, não há como se ter certeza de que o jurado não chegou ao tribunal com sua convicção pré-formada pela ostensiva divulgação realizada pelo meios de comunicação de massa, o que pode comprometer o acontecimento de um julgamento apartidário. Segundo Schreiber, isso levantaria questões quanto a “inviabilidade de se exigir a demonstração concreta de quebra de imparcialidade, para a tomada de medida preventivas”.⁶³ O ideal é que a decisão do Conselho de Sentença seja exclusivamente produzida durante o processo, sendo formada pelas provas apresentadas pela defesa e pela acusação, sem influência de terceiros.

Durante as alegações orais da defesa, o advogado Roberto Podval, manifestou a sua desesperança no caso, visto que para ele, o casal já havia entrado no tribunal condenado pelos jurados, que massacrados com informações tendenciosas durante dois anos, já teriam o seu voto pronto mesmo antes de sentarem ali⁶⁴. Ou, nas palavras de Casoy ao se referir, no caso, ao papel da acusação: “leva o peso de tornar real um resultado já anunciado”.⁶⁵ A influência dos

⁶³ SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.231.

⁶⁴ CASOY, Ilana. **Casos de família: arquivos Richthofen e arquivos Nardoni**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2016. p. 442-443.

⁶⁵ CASOY, Ilana. **Casos de família: arquivos Richthofen e arquivos Nardoni**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2016. p. 454.

meios de comunicação sobre o caso Nardoni poderia ser facilmente constatada pelo posicionamento da defesa, que já entrara derrotada pela opinião popular construída do dia do crime ao dia do julgamento pelas notícias que pouco se importaram com a dignidade ou garantias dos acusados, que foram tidos desde o início como culpados.

Ora, pra que serviriam as garantias constitucionais do *due process of law* se desde o início poderia se constatar a influência dos meios de comunicação sobre a opinião pública a respeito da culpa dos acusados? A mídia tem suma importância na democracia, como já discutido inúmeras vezes, mas desde que opere na construção de um ambiente imparcial e pluralista que proteja o poder do indivíduo de formar seu próprio juízo de valor. Não adianta se falar em presunção de inocência se essa fica refém da vontade dos *mass media*, que desrespeitam um princípio que é igualmente necessário ao exercício da doutrina democrática.

A mídia é responsável pela formação de opinião da sociedade, no entanto, por vezes agem de forma tendenciosa, nem sequer contestando as afirmações dos policiais envolvidos na investigação ou do Ministério Público, a quem a legislação incumbe o dever da acusação. Mas afinal, se devido às estreitas relações dos jornalistas com esses, as notícias acabam se baseando única e exclusivamente na versão dada por eles dos fatos, não haveria porque questioná-las, visto que se questionaria indiretamente a credibilidade do próprio jornal. E por essa razão, indícios viram provas e essas acabam ensejando uma pré-condenação.

Essa ocorrência é tão séria que, principalmente em crimes que predisõem de uma maior repulsa da população, como os dolosos contra a vida, toda essa carga acaba sendo transferida aos familiares dos acusados, que têm suas vidas reviradas da noite pro dia como se tivessem cometido o ilícito com as próprias mãos. Da mesma forma, esse ódio é transmitido aos seus defensores, como se esses não estivessem defendendo apenas o réu e o seu direito a responder ao devido processo legal, como também a infração cometida por esse. Essa confusão da figura do acusado com o seu advogado, acaba causando violências desnecessárias, como no caso em questão, no qual um dos advogados foi agredido fisicamente por um chute ao passar pela multidão que aguardava o julgamento⁶⁶.

⁶⁶ FARAH, Tatiana. **Caso Isabella: Advogado do casal Nardoni é agredido na entrada do Fórum.** O Globo. 29 mar. 2010. Disponível em:

A pressão popular e a certeza da condenação de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá pelo homicídio de Isabella Nardoni pode ser, também, percebida pela quantidade de pessoas que acompanharam os cinco dias de sessões do lado de fora do fórum de Santana.

O 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital Fórum Regional de Santana, decidiu pela condenação dos réus. Alexandre Alves Nardoni, pai da vítima, foi condenado pelo crime de homicídio triplamente qualificado pelo meio cruel (asfixia mecânica e sofrimento intenso), utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima (surpresa na esganadura e lançamento inconsciente) e com objetivo ocultar crime anterior cometido (esganadura e ferimentos). Além do crime de fraude processual qualificada.

- pena de 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática do crime de homicídio contra pessoa menor de 14 anos, triplamente qualificado, agravado ainda pelo fato do delito ter sido praticado por ele contra descendente, tal como previsto no art. 121, parágrafo segundo, incisos III, IV e V c.c. o parágrafo quarto, parte final, art. 13, parágrafo segundo, alínea “a” (com relação à asfixia) e arts. 61, inciso II, alínea “e”, segunda figura e 29, todos do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional FECHADO, sem direito a “sursis”;
- pena de 08 (oito) meses de detenção, pela prática do crime de fraude processual qualificada, tal como previsto no art. 347, parágrafo único do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional SEMI-ABERTO, sem direito a “sursis” e 24 (vinte e quatro) dias-multa, em seu valor unitário mínimo. (TJ/SP - Processo Nº 274/08, Decisão: Juiz MAURÍCIO FOUSSEN, Data de Julgamento: 27/03/2010, II Plenário, SEGUNDO TRIBUNAL DO JÚRI)

Já Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá, que era a atual mulher de Alexandre, respondeu pelo mesmo crime de homicídio triplamente qualificado, sem o agravamento de ter sido cometido contra descendente, e pelo crime de fraude processual qualificada.

- pena de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime de homicídio contra pessoa menor de 14 anos, triplamente qualificado, tal como previsto no art. 121, parágrafo

segundo, incisos III, IV e V c.c. o parágrafo quarto, parte final e art. 29, todos do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional FECHADO, sem direito a “sursis”; - pena de 08 (oito) meses de detenção, pela prática do crime de fraude processual qualificada, tal como previsto no art. 347, parágrafo único do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional SEMIABERTO, sem direito a “sursis” e 24 (vinte e quatro) dias-multa, em seu valor unitário mínimo. (TJ/SP - Processo Nº 274/08, Decisão: Juiz MAURÍCIO FOUSSEN, Data de Julgamento: 27/03/2010, II Plenário, SEGUNDO TRIBUNAL DO JÚRI)

Com a sentença sendo transmitida ao vivo nos meios de comunicação de massa e reafirmando a culpa dos não mais acusados, fogos de artifícios foram lançados em comemoração à condenação enquanto a multidão gritava e exibia dizeres de justiça. Casoy retrata esse momento:

O povo ali na rua, ora gritando por justiça, ora aguardando em silêncio, em uma dança demoníaca e insana dos cegos de paixão, paixão pela justiça idealizada, por uma verdade única e incontestável, indiferentes ao abstrato impossível de seu objetivo. [...] Dentro do plenário, um silêncio sepulcral. Lá fora já era carnaval.⁶⁷

Por fim, ambos são finalmente condenados pelo poder judiciário, mas para a população essa não passa de mera formalidade, visto que o casal Nardoni teve seu julgamento muito antes de iniciado o processo, ainda na fase investigatória. Nas palavras de Moretzsohn (2008), “interferindo decisivamente na formação de uma convicção pública a respeito dos culpados, o trabalho do jornalista dispensa o da justiça, que apenas encenará o seu rito ocasionalmente”.⁶⁸

4.3 A prisão e o clamor público

⁶⁷ CASOY, Ilana. **Casos de família: arquivos Richthofen e arquivos Nardoni**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2016. p. 468.

⁶⁸ MORETZSOHN, Sylvia. “**O crime que chocou o Brasil**”: mídia, justiça e opinião pública na primeira fase do caso Isabella Nardoni. VI Encontro Nacional de Pesquisadores em Jornalismo, UMESP, 2008.

O casal Nardoni teve a sua prisão temporária decretada, no dia 3 de abril de 2008 pelo prazo de 30 dias, por decisão do Juiz Maurício Fossen, fato que foi muito noticiado pela mídia, que mostrou imagens de ambos dentro do carro.

A prisão temporária é regida pela lei 7960/89, sendo somente compatível com a fase pré-processual. É possível de ser decretada quando imprescindível para o bom andamento das investigações policiais ou quando o indiciado não possuir residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, conforme o inciso I e II do artigo 1º da lei.

Art. 1º Caberá prisão temporária:

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
 - a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);
 - b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
 - c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
 - d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
 - e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
 - f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)
 - g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)
 - h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)
 - i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
 - j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
 - l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
 - m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;
 - n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
 - o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).
 - p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (Incluído pela Lei nº 13.260, de 2016)

Além disso, tem como requisitos apresentar indícios de materialidade do crime e a autoria ou participação do indiciado, que deve ter cometido necessariamente um dos crimes descritos no inciso III, visto que esse rol é taxativo.

A prisão temporária nunca poderá ser decretada de ofício, tendo de haver representação da autoridade policial ou do Ministério Público (art. 2º lei 7960/90), pois, não há processo estabelecido, ou seja, acontece em um momento em que cabe ao juiz apenas atuar na manutenção dos direitos e garantias das partes.

Via de regra, seu prazo será de cinco dias, prorrogáveis por mais cinco (art. 2º lei 7960/90). No entanto, caso se trate de crime elencado no rol dos hediondos, presente no artigo 1º da lei 8072/90, esse será de trinta dias, prorrogáveis pela mesma duração (art. 4º lei 8072/90). Findado o prazo, há a concessão da liberdade, independentemente, do alvará de soltura, salvo se convertida em prisão preventiva.

No caso da prisão temporária decretada ao casal Nardoni, essa foi relaxada devido a não cumprirem os requisitos necessários. Entende-se que os incisos I ou II tem de incidir, cumulativamente, ao rol de crimes do inciso III, ambos do artigo 1º da lei da prisão temporária. Anna Carolina Jatobá e Alexandre Nardoni não demonstraram no curso do inquérito nenhuma pretensão de comprometer ou dificultar a apuração dos fatos acerca da morte da menina Isabella Nardoni.

Por essas razões, o Desembargador Caio Eduardo Canguçu de Almeida, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu pela concessão do *habeas corpus* ao casal.

Em suma, pois, é indispensável pré-requisito para decretação da prisão temporária, antecedentemente à instauração da ação penal, o risco concreto, real que, para a colheita de provas, represente a conduta do investigado em liberdade. Tudo isso evidenciado por fatos concretos, palpáveis, seguramente sugeridos como, por exemplo, perspectiva de fuga, coação de testemunhas ou destruição de documentos. Não bastam ao prematuro comprometimento do direito constitucional à liberdade e à presunção de inocência, fatos ou procedimentos meramente possíveis, nem singelas conjecturas. Reclama-se mais do que isso para a legitimação da custódia cautelar; que sejam, tais fatos ou procedimentos, ao menos revestidos de intensa carga de probabilidade. (TJ - HC nº 1.211.044-3/7-00, Desembargador CAIO EDUARDO CANGUÇU DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 11/04/2008, 4ª Câmara Criminal)

O Desembargador lembra que ambos compareceram à autoridade policial, de maneira espontânea, em apenas poucas horas após terem sua prisão decretada, o que assevera a ausência da intenção de tumultuar a investigação em andamento, visto que não dificultaram a elucidação dos fatos, realização de diligências ou colheita de provas. Desta forma, verifica-se que tal prisão foi uma afronta a presunção de inocência e ao direito à liberdade.

Contudo, seu tempo em soltura foi curto, posto que no dia 7 de maio, a prisão preventiva dos acusados foi decretada, ainda com uma maior exposição da mídia, que dessa vez os mostra entrando algemados nos camburões e, ao seu redor, a multidão agitada que assistia a cena. Moretzsohn lembra que “a TV Globo, que transmitia ao vivo o jogo no qual o Flamengo seria eliminado da Taça Libertadores, abre uma janela na tela para exibir o momento da prisão”.⁶⁹

Nessa ocasião, o pai de Isabella e sua mulher, estavam sobre o regime da prisão preventiva, prevista nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal. É uma prisão que pode acontecer tanto antes quanto durante a fase processual, com previsão taxativa, em que ocorrendo fora das hipóteses previstas em lei se torna ilegal e deve ser relaxada.

Pode ser decretada pelo juiz de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente de acusação, conforme previsão do artigo 311 do CPP. A representação por autoridade policial só é permitida até o momento do recebimento da denúncia, logo, somente na fase pré-processual.

Além disso, não há prazo para sua duração previsto em lei, ou seja, a definição desse deverá observar os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

⁶⁹ MORETZSOHN, Sylvia. “O crime que chocou o Brasil’: mídia, justiça e opinião pública na primeira fase do caso Isabella Nardoni. VI Encontro Nacional de Pesquisadores em Jornalismo, UMESP, 2008.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Conforme o artigo acima, podemos chegar a alguns requisitos para que a prisão preventiva seja legal, como a prova de materialidade do crime junto aos indícios suficientes de autoria e participação, cumulativamente, a hipótese de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou, ainda, para que seja aplicada a lei penal.

A garantia da ordem econômica são aquelas relativas às práticas de crimes econômicos. Já o fundamento de conveniência da instrução criminal, se faz presente em casos de ameaças a testemunhas e atos contrários a efetiva proteção e manutenção do processo. Quando falamos em assegurar a aplicação da lei penal, nos referimos a situações como a do indivíduo que ameaça fugir do país no meio de uma investigação criminal.

Garantia da ordem pública seria um expressão de sentido aberto e amplo, tendo conteúdo vago, o que permitiria a discricionariedade do julgador em seu uso. Segundo Lopes Jr. e Morais da Rosa:

Sua origem remonta a Alemanha na década de 30, período em que o nazifascismo buscava exatamente isso: uma autorização geral e aberta para prender. Até hoje, ainda que de forma mais dissimulada, tem servido a diferentes senhores, adeptos dos discursos autoritários e utilitaristas, que tão “bem” sabem utilizar dessas cláusulas genéricas e indeterminadas do Direito para fazer valer seus atos prepotentes.⁷⁰

Sendo assim, apenas serviria como um vocábulo vazio, do qual os detentores do poder jurídico poderiam se utilizar sempre que quisessem de forma retórica tornar seus argumentos impossíveis de apuração visto tamanha flexibilidade.

Atualmente, a expressão ordem pública vem sendo preenchida por fundamentos de clamor público, restabelecimento de credibilidade das instituições,

⁷⁰ LOPES JR, Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Crise de identidade da "ordem pública" como fundamento da prisão preventiva**. Revista Consultor Jurídico, 6 fev. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-fev-06/limite-penal-idade-ordem-publica-fundamento-prisa-o-preventiva>> Acesso em: 8 nov. 2017.

risco de reiteração de delitos para crimes que tumultuam a opinião pública por conta de sua gravidade e repercussão midiática.

O clamor público não pode ser confundido com opinião pública, pois, como já visto anteriormente nesse trabalho, essa é extremamente suscetível a manipulação dos meios de comunicação de massa. Lopes Jr e Moraes da Rosa alertam que dessa forma, “constrói-se midiaticamente o pressuposto da posterior prisão cautelar. Na verdade, a situação fática apontada nunca existiu; trata-se de argumento forjado”.⁷¹ Logo, estaríamos em curso de uma antecipação da pena pela mídia, o que entraria em contradição com a Constituição Brasileira, ao lesionar o devido processo legal e o princípio da inocência. Nesse sentido, Schreiber afirma que:

O reconhecimento do “clamor público” como justificativa para recrudescer o tratamento dispensado ao acusado no processo [...] significa reconhecer que a pressão repercutida pela mídia para punir determinada pessoa que figura como investigada ou ré é legítima e pode ser acolhida pela justiça.⁷²

Não há mais de se falar em medida cautelar nesses casos, pois não se verifica essa finalidade, nem a processual, em situações de prisões preventivas decretadas com fundamentação no clamor público. E se não tem tal função, fugiria, portanto, do rol taxativo do artigo 312 do Código de Processo Penal, já que poderia se entender que essa aplicação não foi prevista pelo legislador. Ainda, sobre a pena antecipada, os autores Lopes Jr. e Moraes da Rosa pontuam que: “as funções de prevenção geral e especial e retribuição são exclusivas de uma pena, que supõe um processo judicial válido e uma sentença transitada em julgado. Jamais tais funções podem ser buscadas na via cautelar”.⁷³ Portanto, seria característica de um Estado não garantista que visa a segurança pública acima de tudo.

⁷¹ LOPES JR, Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Crise de identidade da "ordem pública" como fundamento da prisão preventiva**. Revista Consultor Jurídico, 6 fev. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-fev-06/limite-penal-idade-ordem-publica-fundamento-prisa-o-preventiva>> Acesso em: 8 nov. 2017.

⁷² SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 211.

⁷³ LOPES JR, Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Crise de identidade da "ordem pública" como fundamento da prisão preventiva**. Revista Consultor Jurídico, 6 fev. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-fev-06/limite-penal-idade-ordem-publica-fundamento-prisa-o-preventiva>> Acesso em: 8 nov. 2017.

Quanto ao pressuposto de restabelecimento da credibilidade das instituições jurídicas sendo empregado como garantia a ordem pública, esse passaria a ideia errônea de que a tal credibilidade do poder judiciário seria fraca ao ponto de se ver ameaçada por um único delito, apenas porque esse ganhou notoriedade na população devido a sua divulgação pela mídia opressiva⁷⁴. O esquecimento das garantias e princípios norteadores do Direito de Processo Penal deveria ser considerado um evento mais danoso, em virtude deste afrontar a própria Constituição, instituidora da democracia em si. Podendo representar um retrocesso, visto que o Direito penal já deveria ter superado a visão punitiva do Estado, passando a se ver como tutelador dos bens jurídicos e garantias individuais.

Já o uso do risco de reiteração de delitos, nada mais representaria que a atuação do poder de polícia do Estado, que não pode ser respaldada em nada mais sólido que possibilidades. O mesmo se daria ao falar da fundamentação por repulsa ou gravidade do crime cometido, que não daria autorização para se ignorar o princípio da presunção de inocência e tratar ao acusado ou indiciado como culpado, em uma espécie de antecipação da pena.

Essas teses, em especial a de clamor público e a de credibilidade das instituições foram usadas como fundamentos da prisão preventiva decretada ao casal Nardoni em 2008.

No presente caso concreto, ainda que se reconheça que os réus possuem endereço fixo no distrito da culpa, posto que, como noticiado, o apartamento onde os fatos ocorreram foi adquirido recentemente pelos mesmos para ali estabelecerem seu domicílio, com ânimo definitivo, além do fato de Alexandre, como provedor da família, possuir profissão definida e emprego fixo, além de não ostentarem outros antecedentes criminais e terem se apresentado espontaneamente à autoridade policial para cumprimento da ordem de prisão temporária decretada anteriormente, isto somente não basta para assegurar-lhes a manutenção de sua liberdade durante todo o transcorrer da presente ação penal, conforme entendimento já pacificado perante a jurisprudência pátria:

⁷⁴ LOPES JR, Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Crise de identidade da "ordem pública" como fundamento da prisão preventiva**. Revista Consultor Jurídico, 6 fev. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-fev-06/limite-penal-idade-ordem-publica-fundamento-prisa-o-preventiva>> Acesso em: 8 nov. 2017.

“RHC – PROCESSUAL PENAL – PRISÃO PROVISÓRIA – A primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não impedem, por si só, a prisão provisória” (STJ, 6ª Turma, v.u., ROHC nº 8566-SP, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, julg. em 30.06.1999).

Na visão deste julgador, prisão processual dos acusados se mostra necessária para garantia da ordem pública, objetivando acautelar a credibilidade da Justiça em razão da gravidade e intensidade do dolo com que o crime descrito na denúncia foi praticado e a repercussão que o delito causou no meio social, uma vez que a prisão preventiva não tem como único e exclusivo objetivo prevenir a prática de novos crimes por parte dos agentes, como exaustivamente tem sido ressaltado pela doutrina pátria, já que evitar a reiteração criminosa constitui apenas um dos aspectos desta espécie de custódia cautelar. (TJ/SP - Processo Nº 274/08, Decisão: Juiz MAURÍCIO FOUSSEN)

No entanto, essa não é uma decisão isolada, já que os tribunais superiores, em casos de grande repercussão, como o da Suzane Von Richthofen e o do Nicolau dos Santos Neto, se utilizaram dos mesmos argumentos acerca da garantia da ordem pública de forma a flexibilizar o princípio constitucional da presunção de inocência⁷⁵.

Portanto, aceitar o uso indiscriminado da prisão preventiva através dos argumentos retóricos já apresentados a privaria de seu caráter instrumental, o que culminaria em uma antecipação do juízo de culpabilidade do réu e, logo, cabendo questionar-se quais os limites possíveis que evitem lesões ao princípio da presunção de inocência, assim como, o da dignidade da pessoa humana.

4.4 A importância do Caso Nardoni nos dias atuais

O caso Nardoni foi amplamente divulgado no ano de 2008, voltando a ser o centro das atenções durante o julgamento no plenário em 2010. Contudo, não é incomum que ainda figurem nas manchetes dos jornais atuais. Qualquer novidade sobre os agora condenados é motivo para a presença de seu nome na mídia, bem

⁷⁵ SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 199-211.

como a mãe de Isabella, que tornou-se uma espécie de figura pública após o acontecido.

Passados nove anos desde a noite que marcou o início da tragédia na televisão brasileira, Anna Carolina Jatobá, condenada em júri popular pelo homicídio da enteada de cinco anos, pode pleitear o direito a progressão ao regime semiaberto. Ela já cumpriu dois quintos da pena, preencheu os requisitos legais e apresentou um bom comportamento.

Frente a possibilidade de obtenção da progressão do regime, Anna estrelou novamente o horário nobre da Globo, que apresentou um especial de seis minutos e meio no programa Fantástico que foi ao ar no dia 18 de junho de 2017. A exibição já começa com a seguinte premissa: “Anna Carolina Jatobá, condenada por matar a enteada Isabella Nardoni em 2008, está pedindo para sair da cadeia”. Porém, na realidade, ela só teria direito de trabalhar e estudar fora da prisão durante o dia, devendo retornar para a penitenciária durante a noite, o que só vai ser novamente explicado no final da reportagem. Além disso, divulgou-se os laudos oficiais quanto ao exame psiquiátrico e ao laudo criminológico, bem como que a detenta continua a sustentar sua inocência. Com o benefício concedido, ela obteve autorização para sair no Dia das crianças, o que gerou outra onda de reportagens em vários jornais. A mídia chegou a procurar a mãe de Isabella para comentar o acontecimento, que fomentou a capa dos jornais eletrônicos como: o Globo, Uol, Veja, Extra, entre outros.

Um ano antes, havia sido a vez da mãe de Isabella de figurar as notícias e entrevistas aos meios de comunicação: *'Um filho não substitui o outro', diz mãe de Isabella sobre segundo bebê*⁷⁶. Além de abordar a recém chegada do filho de Ana Carolina Oliveira de maneira otimista com tom de superação, no final da página encontra-se todas os principais acontecimentos do Caso Isabella Nardoni, assim como a sua cronologia.

⁷⁶ THOMAZ, Kleber. **'Um filho não substitui o outro', diz mãe de Isabella sobre segundo bebê**: Ana Carolina Oliveira exibiu no Instagram foto do bebê Miguel com marido. Pai e madrasta de Isabella Nardoni foram condenados por morte em 2008. O Globo, G1. 28 jul. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/07/um-filho-nao-substitui-o-outro-diz-mae-de-isabella-sob-re-novo-bebe.html>> Acesso em: 9 nov. 2017

Quanto ao pai de Isabella, além da pequena observação durante a reportagem sobre a progressão de regime de sua mulher, em que se esclarece que ele também tem a pretensão de obter o benefício no ano seguinte, pode se encontrar notícias sobre uma saída da penitenciária que se encontra por motivos médicos. Com o título de: *Alexandre Nardoni volta a presídio após cirurgia em hospital em Taubaté*⁷⁷, na qual foi informado que ele teve que retirar o apêndice devido a uma apendicite. Mais uma vez, após o fato novo, tem-se ao final uma retrospectiva dos acontecimentos no Caso Isabella.

Por essas razões, pode se constatar que o crime cometido contra a menina de cinco anos, Isabella Nardoni, ainda é capaz de gerar comoção na sociedade, que se emocionou com o nascimento do filho de Ana Carolina Oliveira e revoltou-se com a progressão de regime de Anna Carolina Jatobá. Ambas reportagens geraram intensa comoção no meio social, seja de forma positiva ou pelo sentimento de repulsa. Isso se deve pela forma que a mídia divulga as notícias, escolhendo a linguagem de acordo com o sentimento que procura aflorar no receptor da mensagem, características de uma abordagem sensacionalista.

Ainda há interesse da sociedade pelos personagens que figuraram como atores principais na tragédia Isabella, circunstância que não passa despercebida pelos meios de comunicação, que não perdem nenhuma oportunidade de relembrar a morte e a trajetória até a condenação dos réus.

Porém, o caso Nardoni foi emblemático, aonde os *mass media* exageraram na cobertura, gerando questionamentos acerca da influência que essa exerce desde o processo de investigação até a decretação da sentença no julgamento. Não há como dizer que os jurados não conhecessem todas os detalhes que foram amplamente divulgados, porém, também não há como comprovar o quanto que a mídia interviu na decisão do Conselho de Sentença. Ficam apenas perguntas sobre o quão vulneráveis os jurados realmente seriam ao *Trial by Media*.

⁷⁷ G1. **Alexandre Nardoni volta a presídio após cirurgia em hospital em Taubaté**: Ele foi internado na última quinta (12) e passou por cirurgia de apendicite. O detento chegou na P2 de Tremembé às 10h deste sábado (14). O Globo, G1. 14 jan. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2017/01/alexandre-nardoni-volta-presidio-apos-cirurgia-em-hospital-em-taubate.html>> Acesso em: 9 nov. 2017

CONCLUSÃO

Levando em conta tudo o que foi exposto, pode-se perceber que o poder da mídia na formação da opinião pública pode, muitas vezes, influenciar os julgamentos criminais. Isso porque há um maior interesse da população em assuntos envolvendo atos criminosos, e por conta disso, essas notícias são veiculadas pelos meios de comunicação. A formação da opinião pública e do clamor social se encontram estreitamente relacionados, visto que como todos acabam por ser expostos a um mesmo leque de notícias, acabam por criar um consenso único acerca do crime.

No entanto, se isso for feito de maneira imparcial e irresponsável, pode acabar construindo um juízo de valor comum acerca das circunstâncias e dos suspeitos, que têm sua dignidade destruída, assim como sua vida privada e de seus familiares expostas. Há ainda o agravante de que com a demanda por velocidade na transmissão de informações, muitas vezes, não há tempo hábil para uma melhor verificação acerca da veracidade dessas.

Embora o sensacionalismo seja visto como ruim e algo a ser evitado, esse se esconde atrás de um jornalismo de referência, que ao invés de informar de forma imparcial e objetiva, esconde juízos de valor e posicionamentos capazes de comprometer o senso comum e formar pré-julgamentos.

O acusado ou indiciado, que não tem espaço nos mass media, acaba sendo vítima da pré-condenação da população, que esquece do princípio da presunção de inocência e o trata como indigno de direitos em virtude do ato que cometeu. Consequentemente, a sua garantia a um julgamento justo e livre de arbitrariedades passa a ser ameaçada pela pressão popular aos órgãos judiciais, que são incapazes de acompanhar a velocidade do veredicto da mídia.

O fenômeno do Trial by Media é ainda mais grave quando acontece nos crimes de competência do Tribunal do Júri. Como visto anteriormente, esse não possui nenhuma forma de controle sobre as decisões dos jurados, que decidem pela íntima convicção e sem fundamentação. E, também, diferentemente do que ocorre nos julgamentos realizados pelos juízes togados, tais jurados não têm de possuir

nenhum conhecimento jurídico, o que pode significar, não entenderem a importância da preservação das garantias ao réu ou do devido processo legal.

Ante o exposto, a influência midiática sobre os julgamentos criminais é uma realidade temerosa no Brasil, devendo ser combatida, tanto pelo Poder Judiciário, que tem sua competência usurpada, quanto pela população, que tem de criar um senso crítico se tornando capaz de discernir entre o que é sensacionalismo e o que é informação.

É necessário que se entenda que, da mesma forma que a liberdade de expressão, as garantias constitucionais são pilares da democracia, e por isso devem ser respeitadas não somente pelos órgãos do Poder judiciário como também pelos cidadãos. Assim, se perceberia que a cidadania tem de ser praticada de acordo com as garantias da Constituição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARANTE, Suely. **A cada hora, 5 casos de violência contra crianças são registrados no país.** EBC. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/infantil/para-pais/2016/06/cada-hora-5-casos-de-violencia-contracriancas-sao-registrados-no-pais>> Acesso em: 2 nov. 2017.

ARRUDA, Alexandre da Silva. **O julgamento do caso mensalão e a influência da mídia: um ponto fora da curva?** 134 f. Trabalho de conclusão de pós graduação (Dissertação) - Mestrado Profissional em Justiça Administrativa, Universidade Federal Fluminense, Niterói. 2014.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Decreto-lei nº 3.689/41. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

BRASIL. **Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos.** Decreto n. 552, de 6 de jul. de 1992. Brasília, DF, jul. 1992.

CASOY, Ilana. **Casos de família: arquivos Richthofen e arquivos Nardoni.** Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão,** 2000. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/s.convencao.libertade.de.expressao.htm>> Acesso em: 16 out. 2017.

COUNTER-TERRORISM IMPLEMENTATION TASK FORCE (CTITF), **Basic Human Rights Reference Guide**. New York, 2014. p. 4. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/newyork/Documents/FairTrial.pdf>> Acesso em: 16 out. 2017.

DIZARD, Wilson. **A nova mídia: a comunicação de massa na era da informação** / Wilson Dizard Jr.; tradução [da 3ª ed. norteamericana], Edmond Jorge; revisão técnica, Tony Queiroga. — 2.ed. rev. e atualizada. — Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2000.

ESTADOS UNIDOS. **Constituição dos Estados Unidos da América**. Disponível em: <<http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUAREcDidaPESSOALJNETO.pdf>> . Acesso em: 11 out. 2017.

FARAH, Tatiana. **Caso Isabella: Advogado do casal Nardoni é agredido na entrada do Fórum**. O Globo. 29 mar. 2010. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/caso-isabella-advogado-do-casal-nardoni-agredido-na-entrada-do-forum-3035252>> Acesso em: 07 nov. 2017.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, 1789. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em: 11 out. 2017.

G1. **Alexandre Nardoni volta a presídio após cirurgia em hospital em Taubaté**: Ele foi internado na última quinta (12) e passou por cirurgia de apendicite. O detento chegou na P2 de Tremembé às 10h deste sábado (14). O Globo, G1. 14 jan. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2017/01/alexandre-nardoni-volta-presidio-apos-cirurgia-em-hospital-em-taubate.html>> Acesso em: 9 nov. 2017.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUIMARÃES, Nathália. **Ação do Facebook contra notícias falsas chega aos jornais**: Rede social publicou anúncios de páginas inteiras em jornais britânicos. In: *Leia Já*, maio 2017. Disponível em: <<http://www.leiaja.com/tecnologia/2017/05/08/acao-do-facebook-contra-noticias-falsas-chega-aos-jornais/>>. Acesso em: 19 out. 2017.

LOPES JR, Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Crise de identidade da "ordem pública" como fundamento da prisão preventiva**. *Revista Consultor Jurídico*, 6 fev. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-fev-06/limite-penal-idade-ordem-publica-fundamento-prisao-preventiva>> Acesso em: 8 nov. 2017.

MCQUAIL, Denis. **Teoria da Comunicação de Massas**, Lisboa, Gulbenkian, 2003.

MENDONÇA, Fernanda Gaebrin. **A (má) influência da mídia nas decisões pelo Tribunal do Júri**. 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. Santa Maria / RS - 04, 05 e 06 jun / 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo : Atlas, 13. ed., 2003.

MORETZSOHN, Sylvia. **"O crime que chocou o Brasil": mídia, justiça e opinião pública na primeira fase do caso Isabella Nardoni**. VI Encontro Nacional de Pesquisadores em Jornalismo, UMESP, 2008.

OLIVEIRA, Ello Augusto Serafim Maciel de; SANTOS, Glaucylayde Silva dos. **Revista Veja: uma análise do sensacionalismo na cobertura do caso Isabella Nardoni**. *Revista Anagrama – Revista Interdisciplinar da Graduação Ano 2 - Edição 4 – Junho-Agosto de 2009*.

PIMENTEL, Aldenor da Silva e TEMER, Ana Carolina Rocha Pessôa. **Newsmaking in Portuguese: uma discussão das hipóteses de Gaye Tuchman no contexto brasileiro.** *Comum. & Inf.*, v. 15, n. 2, p. 116-132, jul./dez. 2012.

SARMENTO, Daniel. **Liberdade de expressão, pluralismo e o papel promocional do Estado.** *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, nº. 16, maio-junho-julho-agosto, 2007, p. 32. Disponível no site: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 8 out. 2017.

SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; JÚNIOR, Alceu Corrêa. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal.** São Paulo: RT, 2002.

SOUZA, José Alves de. **Desaforamento do julgamento afeto ao Tribunal do Júri.** *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 06 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48445&seo=1>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

STF. **Súmula Vinculante 11.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>> Acesso em: 16 out. 2017.

TEIXEIRA, Jerônimo. **Quando o mal triunfa.** *O Mal. Veja*, ed. 2055, 9 abr. 2008.

THOMAZ, Kleber. **'Um filho não substitui o outro', diz mãe de Isabella sobre segundo bebê:** Ana Carolina Oliveira exibiu no Instagram foto do bebê Miguel com marido. Pai e madrasta de Isabella Nardoni foram condenados por morte em 2008. *O Globo*, G1. 28 jul. 2016. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/07/um-filho-nao-substitui-o-outro-diz-mae-de-isabella-sobre-novo-bebe.html>> Acesso em: 9 nov. 2017.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia** - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003.

WOLF, Mauro. **Teoria das comunicações de massa** / Mauro Wolf ; tradução Karina Jannini - 3ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 2008.